

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Júlio Parucker da Silva Guarize

JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* Nº 107.801/SP PELO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL:

A possibilidade de dolo eventual no homicídio de trânsito cometido por agente com embriaguez não acidental.

Juiz de Fora

2013

Júlio Parucker da Silva Guarize

JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* Nº 107.801/SP PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL:

A possibilidade de dolo eventual no homicídio de trânsito cometido por agente com
embriaguez não acidental.

Monografia apresentada como
requisito para aprovação na disciplina
Metodologia e Técnica de Pesquisa Jurídica
da Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Juiz de Fora.

Orientador: Leandro Oliveira Silva

Juiz de Fora

2013

Júlio Parucker da Silva Guarize

JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* Nº 107.801/SP PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL:

A possibilidade de dolo eventual no homicídio de trânsito cometido por agente com embriaguez não acidental.

Monografia apresentada como
requisito para aprovação na disciplina
Metodologia e Técnica de Pesquisa Jurídica
da Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Juiz de Fora.

Aprovado em 22 de março de 2013

BANCA EXAMINADORA

Prof. Leandro Oliveira Silva

Prof. Denis Soares França

Profa. Ellen Cristina Carmo Rodrigues

RESUMO

Esta monografia proporciona um estudo sobre a possibilidade de dolo eventual no homicídio de trânsito cometido por agente com embriaguez não acidental. Existe no Brasil muita discussão sobre a morte no trânsito. Ainda hoje existe divergência entre a tipificação como homicídio doloso (art. 121, *caput*, do Código Penal) ou homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro) nos casos em que o agente estava embriagado enquanto conduzia o veículo. Mas, em 6 de setembro de 2011, o Supremo Tribunal Federal, através de sua Primeira Turma, realizou o julgamento do *Habeas Corpus* nº 107.801/SP, no qual descartou a corrente que entende que a embriaguez já é o bastante para indicar a existência de dolo eventual. Para se realizar análises sobre o *Habeas Corpus* nº 107.801/SP, cujo julgamento influencia a atividade judicial brasileira, foi analisado e conceituado, através de observação da doutrina, o instituto do dolo e da embriaguez, com foco no dolo eventual e na embriaguez não acidental. Logo após, é feito estudo da jurisprudência brasileira sobre a incidência do dolo no homicídio no trânsito com agente embriagado. Sendo o modo como o tema vinha sendo decidido o motivo que levou o Supremo Tribunal Federal a julgar o tema de forma especial no *Habeas Corpus* nº 107.801, é examinado detalhadamente o conteúdo deste julgamento. Por fim, utilizando os dados obtidos, são demonstrados os entendimentos jurisprudencial e doutrinário sobre o tema, e, com base nestes, é aferida a possibilidade de dolo eventual no homicídio de trânsito cometido por agente com embriaguez não acidental.

Palavras-chave: Homicídio. Dolo eventual. Trânsito. Embriaguez.

ABSTRACT

This work provides a study on the possibility of eventual dolo in a transit homicide where the agent, not accidentally, got in a drunk mental state. In Brazil, there's a lot of discussion about the transit murder. There's still divergence between the framing of the act into an intentional homicide (*art. 121, caput*, of Criminal Code) or imprudent homicide when driving a motorized vehicle (*art. 302, caput* of Brazilian Transit Code) in the cases where the agent was drunk while driving the vehicle. But, on september sixth, 2011, the Supreme Federal Court, through its First Group, made the judgement of the number 107.801/SP *Habeas Corpus*, in which it rejected the idea that the drunkenness is an evidence capable of solely prove the existence of eventual dolo. In order to analyse the number 107.801/SP *Habeas Corpus*, whose judgement influences the brazilian judicial activity, the dolo and drunkenness institutes were analysed and defined through an observation of the doctrine, with focus on the eventual dolo and accidental drunkenness. Right after, a study on the brazilian jurisprudence about the dolo in the transit homicide when the agent is drunk is done. As the way the case was being judged made the Supreme Federal Court judge the number 107.801/SP *Habeas Corpus* in a special form, the content of the judgement of this *Habeas Corpus* is examined from point to point. At the end, by using the data obtained, the jurisprudential and doctrinaire comprehension are shown, and, by using them, the possibility of eventual dolo in a transit homicide realized by a not accidentally drunk agent is checked.

Keywords: Homicide. Eventual dolo. Transit. Drunkenness.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	HOMICÍDIO NO TRÂNSITO.....	8
2.1	FROTA E MORTES NO TRÂNSITO BRASILEIRO.....	8
2.2	MORTES NO TRÂNSITO ENVOLVENDO ÁLCOOL.....	9
2.3	MATERIAL LEGISLATIVO ATUAL E ANTIGO SOBRE O TEMA	10
3	DOLO E EMBRIAGUEZ	12
3.1	DOLO	12
3.2	EMBRIAGUEZ	17
4	JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.....	22
5	JULGAMENTO DO <i>HABEAS CORPUS</i> Nº 107.801/SP PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	43
6	CONCLUSÃO	50
	REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como objetivo analisar a possibilidade do dolo eventual no homicídio de trânsito cometido por agente com embriaguez não acidental.

Há, no Brasil, um problema relacionado à direção e álcool, em que muitos motoristas embriagados dirigem seus veículos ao invés de utilizarem um meio de transporte no qual eles não sejam os condutores.

Claramente, a sociedade tem consciência de que o álcool afeta os sentidos dos indivíduos e teme pelos sinistros que possam ser causados pela direção por um embriagado. Isto pode ser observado através das várias políticas públicas realizadas nos últimos tempos, nas quais o Estado investe em propaganda de conscientização nos meios de comunicação, em leis repressivas à direção alcoolizada, e também em aparato policial de fiscalização, como se pôde observar na edição e execução da Lei nº 11.705/08, a Lei Seca ao Volante.

A morte no trânsito é tema de bastante discussão no Brasil. Ainda hoje existe divergência entre a tipificação como homicídio doloso (art. 121, *caput*, do Código Penal) ou homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro) nos casos em que o agente estava embriagado enquanto conduzia o veículo.

Em 6 de setembro de 2011, o Supremo Tribunal Federal, através de sua Primeira Turma, realizou o julgamento do *Habeas Corpus* nº 107.801/SP, no qual descartou a corrente que entende que a embriaguez já é o bastante para indicar a existência de dolo eventual.

O julgamento do *Habeas Corpus* nº 107.801/SP gerou uma série de discussões, tanto de aspecto técnico, como se o julgamento estaria realmente correto, se a embriaguez realmente não indica o dolo eventual ou não, como também de aspecto prático, como se o julgamento não beneficiaria em demasia o acusado, deixaria espaço para a impunidade ou estimularia indivíduos embriagados a utilizar veículos automotores.

Tendo em vista estas discussões causadas pelo julgamento do *Habeas Corpus* nº 107.801/SP pelo Supremo Tribunal Federal, formula-se a seguinte hipótese: existe a possibilidade de dolo eventual no homicídio de trânsito cometido por agente com embriaguez não acidental?

De acordo com o exposto, para responder à indagação será utilizada pesquisa, seja da doutrina, em suas análises sobre o dolo e a embriaguez, como da jurisprudência também, com o objetivo de se verificar a doutrina existente sobre o tema e a forma de julgamento dos tribunais nos casos de homicídio no trânsito com agente embriagado.

Assim, o tema dessa monografia interessa à sociedade porque através dele é possível realizar análises sobre o *Habeas Corpus* nº 107.801/SP, cujo julgamento influencia a atividade judicial brasileira, alterando a relação da conduta típica para com a Justiça. O adequado enquadramento da conduta é necessário, pois o seu resultado altera o tipo que irá incidir, alterando conseqüentemente as potenciais penas ao infrator, o que pode causar enfraquecimento na repreensão à realização da conduta, aplicação de pena desproporcional, entre outros.

2 HOMICÍDIO NO TRÂNSITO

2.1 FROTA E MORTES NO TRÂNSITO BRASILEIRO

O trânsito brasileiro hoje possui, além dos veículos não registrados, uma frota de 72.693.899 emplacados, sendo esse número composto por 40.833.748 automóveis, 77 bondes, 2.321.881 caminhões, 471.403 caminhões tratores, 4.938.538 caminhonetes, 2.149.463 camionetas, 3.131 chassis (plataformas), 115.588 ciclomotores, 306.780 micro-ônibus, 16.175.582 motocicletas, 2.859.744 motonetas, 499.502 ônibus, 154 quadriciclos, 904.283 reboques, 691.100 semirreboques, 8.496 side-cars, 196 tratores de esteira, 25.906 tratores de rodas, 16.426 triciclos, 363.239 utilitários, além de 8.662 veículos em categoria residual.

A frota brasileira de veículos não é vultosa sem motivo, este foi o modo de transporte no qual o Estado decidiu investir no governo de Juscelino Kubitschek, que estava interessado em trazer a indústria automobilística ao país, e que se mantém hegemônico até os dias de hoje.

O sistema rodoviário é caracterizado pelo uso de veículos geralmente pesados, em sua maioria capazes de alcançar grandes velocidades e que são praticamente controlados por um ser humano de forma total (percebe-se aqui um antagonismo em relação ao meio de transporte ferroviário, em que a direção é determinada por trilhos ou algo do gênero). Pode-se notar que um sistema com essas características possui um grande risco de acidentes, sendo que a probabilidade destes causarem relevantes danos à saúde é também considerável.

Tratando-se então dos acidentes no sistema rodoviário brasileiro, dados mostram que entre 1996 e 2010 ocorreram óbitos causados por acidentes de trânsito em um número acima de meio milhão.

Para Julio Jacobo Waisel (2012, p. 6), durante o intervalo de 1990 a 2010 podem se identificar três grandes períodos de mortalidade por acidentes de trânsito. Até 1997, o Sistema de Informação sobre Mortalidade registra um forte aumento no número de óbitos, tendo destaque o período entre 1993 e 1997. A partir de 1997, é promulgado o novo Código de Trânsito Brasileiro, trazendo um rigor antes não existente que, junto com as campanhas de

divulgação e conscientização do novo código, fez com que o número de óbitos diminuísse, ano após ano, até 2000. Depois deste ponto, as mortes voltam a aumentar, atingindo em 2005 o patamar do ano de 1997, e continuam a subir.

Em 20 de junho de 2008 entrou em vigor a Lei Seca ao Volante (Lei 11.705/08), que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece a proibição do consumo de qualquer quantidade de bebida alcoólica por condutores de veículos. Antes, era permitida a ingestão de até 6 decigramas de álcool por litro de sangue. A lei autorizava três modos de verificação de álcool no sangue caso estivessem presentes os requisitos de cada um dos modos nas circunstâncias: o teste do bafômetro, o exame de sangue e o exame clínico. Na literalidade da lei, o motorista que se recusasse a participar das verificações de quantidade de álcool estaria sujeito às penalidades do artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo elas: multa, suspensão do direito de dirigir, retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Mesmo assim, de 2005 a 2010 o incremento do número de óbitos se manteve, alcançando em 2010 o valor de aproximadamente 41.000. Percebe-se ainda uma tendência de manutenção do crescimento, o que poderá levar em pouco tempo os óbitos em acidentes de trânsito ao posto de principal causa de mortes no Brasil.

2.2 MORTES NO TRÂNSITO ENVOLVENDO ÁLCOOL

O homicídio no trânsito possui uma vantagem em relação às outras infrações de trânsito quando o assunto é averiguação das causas: sempre existem mortos, seja a vítima (o que sempre ocorre) ou seja o motorista, e estes são objeto de exame por parte do Instituto Médico Legal responsável, sendo então realizado um laudo que dá bons indícios sobre as causas do homicídio.

Utilizando as informações de “Perfil epidemiológico das vítimas fatais por acidente de trânsito e a relação com o uso do álcool” (LEYTON,2005, p. 3-4), que tem como base os dados obtidos pelas unidades do Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo (Capital, Grande São Paulo e Interior) em 1999, no período entre janeiro e dezembro, nota-se que em um grupo de 2.360 pessoas mortas em acidentes de trânsito, 1.109 possuíam concentrações

iguais ou superiores a 0,1g/l (álcool no sangue), resultando em uma porcentagem de 47%. Esse número e os dados que serão expostos a seguir são alarmantes tendo em vista que, segundo estudo já mencionado, o período de 1997 até 2000 é um período de maior conscientização e cautela no trânsito, devido à promulgação do novo Código de Trânsito Brasileiro, trazendo um rigor antes não existente e campanhas na mídia relativas a ele e seus objetivos.

Deste total de 1.109 pessoas mortas com álcool no sangue, 1.074 possuíam concentração igual ou superior a 0,6g/l, uma porcentagem de 96,8%.

Por último, a concentração média entre o grupo de 1.109 indivíduos era superior a 1,8g/l, concentração que “causa embriaguez em 100% das pessoas e proíbe de maneira absoluta a direção veicular especificamente”.

2.3 MATERIAL LEGISLATIVO ATUAL E ANTIGO SOBRE O TEMA

O homicídio no trânsito e sua ocorrência com um condutor do veículo em estado de embriaguez já foi regulado de várias formas na legislação brasileira.

Primeiramente, não existia tipo penal específico para esta conduta, figurando apenas os crimes de homicídio simples (art. 121, *caput*), homicídio qualificado (art. 121, §2º) e homicídio culposo (art. 121, §3º) do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40).

Em 1997 ocorre a edição da Lei nº 9.503/97, o Código de Trânsito Brasileiro, que trouxe em seu contexto a inovação que os Códigos Nacionais de Trânsito de 1941 e 1966 não trouxeram, o capítulo XIX, intitulado “DOS CRIMES DE TRÂNSITO”. Na seção II deste capítulo, estão especificados os crimes de trânsito em espécie, divididos em onze artigos. Destes artigos, o que nos interessa é 302, que cria o crime específico do homicídio culposo na direção de veículo automotor: “Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

O artigo 302 cria a figura do homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor e em seu parágrafo único traz as causas de aumento de pena de um terço à metade,

trazendo à doutrina e jurisprudência a dúvida sobre a possibilidade da ocorrência de homicídio doloso na condução de veículo automotor.

No ano de 2006, a Lei nº 11.275 incluiu o inciso V no parágrafo único do artigo 302, com a seguinte redação: “V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos”.

Novamente ocorreu divergência, discutindo-se se a intenção do legislador ao estabelecer o aumento de pena era ratificar a existência apenas do homicídio culposo na direção de veículo automotor, estabelecendo a majorante com o objetivo de cessar as correntes pelo crime doloso por motivos de quantidade de pena.

Porém, em 2008, a Lei nº 11.705 revoga o inciso V.

Em 2011, ocorre o julgamento do Habeas Corpus nº 107.801/SP pelo Supremo Tribunal Federal, firmando uma tendência judicial pelo não reconhecimento do dolo eventual devido à embriaguez do condutor, porque estabelece que a única embriaguez que por si só comprova o dolo seria a preordenada, dizendo que não o fazem a embriaguez não acidental, acidental, habitual e patológica. Desse modo, existe probabilidade de que os futuros fatos típicos desse gênero sejam tipificados no tipo do homicídio culposo na direção de veículo automotor.

3 DOLO E EMBRIAGUEZ

3.1 DOLO

Primeiramente, deve-se definir o conceito jurídico de dolo. Para evitar confusões, cabe destacar que mesmo em um campo jurídico são dados diferentes significados à palavra, motivo pelo qual serão expostos vários conceitos nem sempre referentes à exata mesma matéria.

Em seu livro, Bittencourt (2009, p. 283) diz que “dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal...” e, em seguida, mostra o entendimento de Welzel (1970, p. 95 apud BITENCOURT, 2009, p. 283), de que o dolo “vem a ser a vontade, que tem o agente, de praticar um ato, previsto como crime, consciente da relação de causalidade entre a ação e o resultado”. Liszt (2003, p. 281) reforça a importância da representação da relação de causalidade entre a conduta realizada e o resultado:

... A idéia do dolo compreende: 1º a representação do ato voluntário mesmo, quando este corresponde à idéia de um crime determinado, quer sob a sua forma ordinária, quer sob uma forma mais grave; 2º a previsão do resultado, quando este é necessário para a idéia do crime; 3º a representação de que o resultado será efeito do ato voluntário, e este causa do resultado, portanto a representação da causalidade mesma.

E, então, dá o seu conceito de dolo (2003, p. 276-277): “De acordo em substância com a definição anteriormente dada, mas de um modo muito menos expressivo, pode-se dizer: o ato doloso é a consciente realização de todas as circunstâncias que caracterizam o crime”. Na mesma página, mostra que esta consciência da relação de causalidade diferencia, por exemplo, o dolo e o desejo. O desejo seria vontade relativa a uma representação de mudanças futuras, já o dolo seria a vontade relativa a uma representação de mudanças futuras causadas por uma determinada conduta. Exemplos de desejo dados pelo autor: homem designa uma pessoa para fazer uma viagem por via férrea ou às montanhas, e, uma vez que a pessoa está lá, deseja que a pessoa morra num acidente de trem ou caia; homem indica determinada árvore para alguém, e, uma vez que a pessoa está debaixo da árvore, torce para que um raio a atinja.

Apesar das dúvidas que podem surgir da simples literalidade das citações, podemos perceber que o dolo com este conceito seria uma consequência do finalismo, um dolo puramente psicológico, pois não faria parte dele a consciência da ilicitude, sendo formado somente por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento, através de representação, da conduta típica; e um volitivo, que é a vontade de realizar esta conduta. Nota-se que o primeiro elemento é pressuposto de existência do segundo. A ausência da consciência da ilicitude ocorre devido ao deslocamento desta para a culpabilidade, realizado pela tese finalista.

Somente isto não seria o bastante para a aplicação do instituto do dolo segundo o finalismo, existem também detalhes: a representação do resultado deve estar presente no momento da realização da conduta pelo agente; a representação e a vontade devem alcançar todos os elementos da ação descrita na lei, sob pena de não ser formado dolo em relação aquele crime; o dolo também não se formará em relação ao crime caso não haja consciência das circunstâncias de fato necessárias à composição do tipo; a vontade deve abranger a conduta, seja ela ação ou omissão, o resultado e o nexo causal entre eles.

Nesta concepção de dolo, este se divide entre o dolo direto (de primeiro e de segundo grau) e o dolo eventual.

No dolo direto, o agente tem como finalidade de sua ação realizar o resultado representado em sua mente. Este dolo incide sobre o resultado, os meios escolhidos e sobre as consequências representadas como necessárias à realização do fim desejado. Relativamente ao resultado e aos meios escolhidos será classificado como dolo direito de primeiro grau, e em relação às consequências representadas como necessárias ao alcance do fim será classificado como dolo direito de segundo grau. Como explica Bittencourt (2009, p. 288):

O agente pode até lamentar, ou deplorar, a sua ocorrência, mas, se os representa como efeitos colaterais necessários (e, portanto, como parte inevitável da ação típica), então constituem objeto do dolo direto... Enfim, quando se trata do fim diretamente desejado pelo agente, denomina-se dolo direito de primeiro grau, e, quando o resultado é desejado como consequência necessária do meio escolhido ou da natureza do fim proposto, denomina-se dolo direito de segundo grau ou dolo de consequências necessárias.

Para se adentrar a discussão relativa ao dolo eventual é necessária uma explanação sobre uma divergência histórica no conceito de dolo: as teorias da vontade e da representação.

Para a teoria da vontade, o dolo é a vontade de cometer a conduta típica. Segundo Liszt (2003, p. 277), nesta teoria o dolo consiste no querer o ato voluntário e o resultado. Nos dizeres de Bittencourt (2009, p. 284), “a essência do dolo deve estar na vontade, não de violar

a lei, mas de realizar a ação e obter o resultado”. Assim, para esta teoria, o dolo eventual seria possível, pois existiria a vontade de realizar a conduta típica, a diferença é que aqui existiria uma assunção do risco de produzir a conduta, sendo o ato de assumir considerado como uma forma de querer.

Assim, para Bittencourt (2009, p. 290):

A consciência e a vontade, que representam a essência do dolo direto, como seus elementos constitutivos, também devem estar presentes do dolo eventual... É indispensável uma determinada relação de vontade entre o resultado e o agente e é exatamente esse elemento volitivo que distingue o dolo da culpa. Como lucidamente sustenta Alberto Silva Franco: ‘Tolerar o resultado, consentir em sua provocação, estar a ele conforme, assumir o risco de produzi-lo não passam de formas diversas de expressar um único momento, o de aprovar o resultado alcançado, enfim, o de querê-lo’.

Segundo a teoria da representação, o dolo seria a representação, ou seja, previsão, de um resultado provável. No conceito de Liszt (2003, p. 277), o dolo consistiria na representação do resultado e da relação de causalidade entre este e o ato voluntário. Esta teoria, que foi em seu início defendida por von Liszt e Frank, é hoje, segundo Bittencourt (2009, p. 285):

Completamente desacreditada, e até mesmo seus grandes defensores, Von Liszt e Frank, acabaram, enfim, reconhecendo que somente a representação do resultado era insuficiente para exaurir a noção de dolo, sendo necessário um momento de mais intensa ou íntima relação psíquica entre o agente e o resultado, que, inegavelmente, identifica-se na vontade. Na definição de dolo eventual, Von Liszt e Frank, enfim, acabaram aderindo à teoria da vontade, ao admitirem a insuficiência da simples representação do resultado, exigindo, nesse caso, o consentimento do agente.

Percebe-se aqui que a utilização da representação como único instrumento de caracterização do dolo levaria a um instituto injusto, pois o indivíduo que realizou a representação mas acredita indubitavelmente que o resultado não ocorrerá teria sua conduta caracterizada como idêntica à daquele que realizou a representação e teve a vontade de torná-la realidade, sendo ambas as situações caracterizadas exatamente do mesmo modo, como dolo.

O problema para ambas as teorias ocorre quando o agente, com consciência de todos os elementos do crime, não quer causar o resultado, o resultado não é necessário e, além de tudo, o agente entende ser o resultado possível. Ambas as teorias percebem que caso ficassem somente com o conceito de dolo que cada uma atribuiu e os aplicassem ocorreriam problemas, pois “não estariam de acordo com o sentimento jurídico”, como diz José Higino Duarte

Pereira (2003, p. 278). Assim, ambas adicionam exceções, relativizações e/ou outros entes do gênero. Neste viés, o tradutor deste livro de Liszt, José Higinio Duarte Pereira (2003, p. 278), faz excelente nota sobre esta lacuna presente em ambas as teorias:

Quando o agente prevê um certo resultado, sem que o seu fito ou intenção seja precisamente causá-lo, esse resultado pode ser previsto como necessário ou como possível. Na primeira hipótese, ambas as teorias (a da vontade e a da representação) admitem o dolo, como no caso Thomas acontecido no porto de Bremen em 1875 (catástrofe determinada pela explosão de uma máquina infernal para a destruição de um navio seguro). Na segunda hipótese, porém, surge uma das mais graves questões de Direito Penal, pois trata-se de traçar a linha divisória entre o dolo e a culpa. A rigor a teoria da vontade só pode admitir culpa; mas como esta consequência nem sempre estaria de acordo com o sentimento jurídico, procurou-se evitá-la, excogitando a teoria do dolo indireto, da culpa dolo determinada, de graus intermediários entre aquela e este. A teoria de representação admite ora culpa, ora dolo. Se Guilherme Tell ferisse o filho, diz van Hamel, dever-se-ia (abstraindo do estado de necessidade) admitir somente culpa, mas se o rei de Dahomey, exercitando-se do mesmo modo sobre um escravo, o matasse, dever-se-ia reconhecer que a morte fora dolosamente causada. O que serve de critério para a solução é esta regra: é dolosamente causado o resultado, de cuja possibilidade o agente tem consciência, se, suposta a representação do resultado como necessário, tal representação não o demovesse da ação. Esta condição, continua ele, se demonstra, por exemplo, pela consciência da alta probabilidade do resultado, pelo desprezo de todas as cautelas, pelos hábitos do agente etc., de sorte que a regra é prática e teoricamente justa. Cumpre entretanto notar que nesta parte também a teoria da representação tempera o rigor de suas conclusões.

Existirá dolo eventual quando o agente realiza a representação dos riscos de sua ação, sejam eles prováveis ou somente possíveis, e, mesmo sem diretamente querê-los, assume o risco de torná-los realidade. Nas palavras de Hungria (1978, p. 118 apud BITENCOURT, 2009, p. 290): “assumir o risco é alguma coisa mais que ter consciência de correr o risco: é consentir previamente no resultado, quando este venha efetivamente a ocorrer”. Deste modo, é indispensável a assunção do risco, independentemente da existência de todos os outros elementos constitutivos do dolo eventual, como o que ocorre na culpa consciente, na qual, apesar de o agente prever o resultado, aquele não assume o risco de produzi-lo pois acredita piamente que pode evitá-lo.

Nas palavras de Toledo (2007, p. 302), “...o agente prevê o resultado típico, tem-no como possível, mas confia em que poderá evitá-lo. Não quer o resultado, mas, por... imprudência... negligência... imperícia... fracassa e vem a ocasioná-lo”.

Chega-se, então, à discussão sobre a diferenciação do dolo eventual e da culpa consciente. O ponto de união entre ambos é a representação do resultado, que ocorre nas duas situações. No dolo eventual o agente ao prever o resultado o aceita, mantendo o seu curso de conduta e assumindo o risco do acontecimento daquele. Na culpa consciente, o repele,

acreditando convictamente que este não ocorrerá, não fazendo sua vontade aderir de qualquer forma àquele resultado. Esta também é a opinião de Toledo (2007, p. 302-303):

A culpa consciente limita-se com o dolo eventual (Código Penal, art. 18, I, *in fine*). A diferença é que na culpa consciente o agente não quer o resultado nem assume deliberadamente o risco de produzi-lo. Apesar de sabê-lo possível, acredita sinceramente poder evitá-lo, o que só não acontece por erro de cálculo ou por erro na execução. No dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei da sua possibilidade, mas, apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado.

Na interpretação de Bittencourt (2009, p. 309-310) sobre o tema:

Na hipótese de dolo eventual, a importância negativa da previsão do resultado é, para o agente, menos importante do que o valor positivo que atribui à prática da ação. Por isso, entre desistir da ação ou praticá-la, mesmo correndo o risco da produção do resultado, opta pela segunda alternativa valorando sobretudo sua conduta. Já, na culpa consciente, o valor negativo do resultado possível é, para o agente, mais forte do que o valor positivo que atribui à prática da ação. Por isso, se estivesse convencido de que o resultado poderia ocorrer, sem dúvida, desistiria da ação. Não estando convencido dessa possibilidade, calcula mal e age. Como afirmava Paul Logoz, no dolo eventual, o agente decide agir por egoísmo, a qualquer custo, enquanto na culpa consciente o faz por leviandade, por não ter refletido suficientemente.

Nota-se que, no dolo eventual, o agente deseja realizar determinada conduta, percebe a probabilidade de um resultado ruim acontecer e, devido à sua ânsia por realizar a conduta, se conforma com a existência do risco ou até mesmo concorda que o resultado aconteça.

Bittencourt (2009, p. 309-310) explica parte da discussão doutrinária sobre o dolo eventual e a culpa consciente e dá sua opinião final:

Duas teorias, fundamentalmente, procuram distinguir dolo eventual e culpa consciente: teoria da probabilidade e teoria da vontade ou do consentimento. Para a primeira, diante da dificuldade de demonstrar o elemento volitivo, o querer o resultado, admite a existência do dolo eventual quando o agente representa o resultado como de muito provável execução e, apesar disso, atua, admitindo a sua produção. No entanto, se a produção do resultado for menos provável, isto é, pouco provável, haverá culpa consciente. Para a segunda é insuficiente que o agente represente o resultado como de provável ocorrência, sendo necessário que a probabilidade da produção do resultado seja incapaz de remover a vontade de agir, ou seja, o valor positivo da ação é mais forte para o agente do que o valor negativo do resultado, que, por isso, assume o risco de produzi-lo. Haveria culpa consciente se, ao contrário, desistisse da ação, estando convencido da probabilidade do resultado. No entanto, não estando convencido, calcula mal e age, produzindo o resultado. Como se constata, a teoria da probabilidade desconhece o elemento volitivo, que é fundamental na distinção entre dolo eventual e culpa consciente, e que, por isso mesmo, é melhor delimitado pela teoria do consentimento.

Por fim, a distinção entre dolo eventual e culpa consciente resume-se à aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado. Persistindo a

dúvida entre um e outra, dever-se-á concluir pela solução menos grave: pela culpa consciente.

Percebe-se também que não é necessário que o fim da conduta do agente seja penalmente típico, pois o dolo eventual não tem como objeto os motivos pelos quais o agente realiza determinada conduta, e sim as possíveis consequências desta conduta que o agente previu.

Antes de prosseguir a uma análise do dolo segundo o Código Penal atual, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é necessário expor mais uma teoria sobre o dolo, entre várias existentes, a teoria do consentimento. Para esta teoria, o dolo não seria somente a representação de um resultado provável, mas sim esta somada ao consentimento quanto à ocorrência do resultado. Percebe-se que os efeitos da adoção desta teoria são idênticos aos da adoção da teoria da vontade quando quem interpreta a teoria da vontade entende que consentir seria uma forma de querer.

Para Bittencourt (2009, p. 286):

Nosso Código Penal, ao contrário do que alguns afirmam, adotou duas teorias: a teoria da vontade (que abrange em seu conteúdo a representação) em relação ao dolo direto, e a teoria do consentimento, que complementa aquela, em relação ao dolo eventual.

3.2 EMBRIAGUEZ

A embriaguez e sua relação com o crime encontra bom estudo doutrinário.

Bittencourt (2009, p. 393-394) define a embriaguez como “a intoxicação aguda e transitória provocada pela ingestão de álcool ou de substância de efeitos análogos”. Em seguida, fala sobre as modalidades de embriaguez: “A embriaguez... pode apresentar-se como: a) não acidental: voluntária (intencional) ou culposa (imprudente); b) acidental: caso fortuito ou força maior; c) preordenada; d) habitual e/ou patológica”.

A embriaguez voluntária é aquela em que o agente utiliza a substância com a intenção de ficar embriagado ou assumindo o risco de ficar neste estado. Na culposa, o agente, mesmo sem prever o risco da embriaguez, realiza comportamento imprudente ao utilizar a substância em quantidade excessiva, indo contra dever objetivo de cuidado.

A embriaguez proveniente de caso fortuito é aquela em que o agente não tem como prever que a ingestão da substância, seja naquela quantidade, modo ou momento, poderá gerar a embriaguez. Já a embriaguez proveniente de força maior é aquela em que mesmo que o agente saiba da possibilidade de entrar em estado de embriaguez, este não tem controle sobre a ingestão ou não da substância.

Na embriaguez preordenada, o agente intencionalmente se embriaga tendo como objetivo último a realização de um crime. Nota-se que a embriaguez é utilizada como uma ferramenta de facilitação, ao diminuir os freios inibitórios e aumentar a coragem do agente. Em razão da reprovabilidade desta conduta, no Direito Brasileiro a embriaguez preordenada é uma agravante de pena, presente no art. 61, II, I do Código Penal.

A embriaguez habitual ocorre quando o agente utiliza a substância de forma regular, estando normalmente em estado de embriaguez. Esta não se confunde com a embriaguez patológica, apesar de que o ébrio habitual tende a adquirir embriaguez patológica. A embriaguez patológica (crônica) é uma doença mental, assemelhada à psicose, que se manifesta em pessoas predispostas, causando anomalias psíquicas, capazes de chegar ao *delirium tremens*. Devendo ser tratada de fato como doença mental, será regulada pelo art. 26 e parágrafo único do Código Penal.

Antes de se examinar situação por situação a relação da embriaguez com o instituto do crime, é necessária a apresentação do princípio da *actio libera in causa*, como o faz Toledo (2007, p. 322-323):

A teoria das *actiones liberae in causa* remonta à Antiguidade. Aristóteles já a resume, em essência, nesta passagem, de modo simples e completo: ‘... Punimos alguém por sua própria ignorância, se o consideramos responsável por essa ignorância, como, por exemplo, no caso da embriaguez, em que as penas são dobradas, para os delinquentes, porque o princípio do ato reside no próprio agente que tinha o poder de não se embriagar e que, por isso, torna-se responsável por sua ignorância’. Os antigos jurisconsultos italianos desenvolveram os contornos jurídicos dessa teoria... Considerava-se que se a embriaguez e o sono, causas do estado de inconsciência, eram imputáveis ao agente, por dolo ou culpa, não se poderia isentar de responsabilidade o mesmo agente por fatos cometidos durante esse estado de inconsciência. O raciocínio é simples: embora o agente não esteja no pleno gozo de suas faculdades de compreensão e de autodeterminação, no momento do fato, essa situação transitória de inimputabilidade seria resultante de um anterior ato livre de vontade. Daí esta outra expressão latina que resume o princípio que informa a teoria em exame: *causa causae est causa causati* (a causa da causa é também causa do que foi causado).

Toledo mostra as hipóteses formuladas por Néelson Hungria (1955, p. 381 apud TOLEDO, 2007, p. 324-325) para os casos em que a embriaguez seja total, eliminando a capacidade cognoscitiva e/ou a volitiva:

Várias são as hipóteses formuláveis a respeito do indivíduo que comete crime em estado de embriaguez: a) embriagou-se voluntariamente, com o fim preconcebido de cometer crime; b) embriagou-se voluntariamente, sem o fim de cometer o crime, mas prevendo que em tal estado podia vir a cometê-lo e assumindo o risco de tal resultado; c) embriagou-se voluntariamente ou imprudentemente, sem prever, mas devendo prever, ou prevendo, mas esperando que não ocorresse a eventualidade de vir a cometer o crime; d) embriagou-se por caso fortuito ou força maior (sem intenção de se embriagar e não podendo prever os efeitos da bebida).

Para Néelson Hungria, nos casos “a”, “b”, e “c” deve ser utilizada a teoria da *actio libera in causa* para solucionar o caso, sendo “a” e “b” dolosos e “c” culposos (somente se exista tipo culposos do crime), não havendo crime no caso “d”. Já Toledo acredita que só haverá aplicação da teoria nos casos “a” e “b”, ocorrendo crime no caso “c” sem a necessidade de se recorrer a uma teoria especial, e sequer havendo crime no caso “d”. Bittencourt (2009, p. 397) também entende haver exclusão de responsabilidade penal segundo nosso Código Penal no caso “d”, que este chama de “embriaguez completa e acidental”.

As interpretações acima expostas possuem o fundamento de que, segundo os postulados da *actio libera in causa*, o dolo ou a culpa, mesmo que não presentes no momento da realização do crime, estão presentes logo antes à ocorrência da cadeia de eventos que gera a embriaguez, que é englobada por uma cadeia de eventos ainda maior que gera o crime. Nota-se que o dolo ou culpa são referentes tanto à obtenção da embriaguez quanto à realização do crime no estado de embriaguez.

Há, porém, a corrente de que a teoria da *actio libera in causa* não tem aplicação no Direito atual, como entende Zaffaroni (1981, p. 445), sendo esta corrente minoritária:

Ensíntesis: lateoría de la a.l.i.c. no puede ser tomada encuesta en la dogmática contemporánea, porque no puede fundar la responsabilidad dolosa en razón de que al hacerlo viola el principio de culpabilidad o el de legalidad, y porque tampoco sirve para fundamentar la tipicidad culposa, porque en tales supuestos ésta se hace efectiva conforme a los principios generales de la culpa...

Para Zaffaroni (1981, p. 443), o uso desta teoria para imputar dolo ao agente que ingere bebida alcoólica resulta em responsabilidade objetiva, pois:

La incoherencia básica de lateoría de la a.l.i.c. finca en que quiere reprochar un injusto típico con culpabilidad de una conducta de colocarse en inculpabilidad y atribuir como dolo lo que no es más que un elemento del ánimo.

Para o autor (1981, p. 440), o uso da teoria seria uma desvirtuação da estrutura do crime, sendo, então, não uma consequência lógica da incidência da teoria do crime sobre a situação fática, mas sim consequência de uma política criminal, visto que: “*este concepto no satisfacelos requerimentos que exigendel tipo doloso los dispositivos amplificadores de la tentativa y de laparticipación*”.

Nem sempre a embriaguez chega a um nível capaz de acabar com a capacidade cognoscitiva e volitiva, e, nesses casos, o agente será julgado de forma normal, ignorando-se a embriaguez para fins de enquadramento criminal, servindo esta como uma causa de redução de pena (Código Penal, art. 28, §2º). Ou seja, como não estará sendo aplicada a *actio libera in causa*, a natureza da embriaguez (seja ela preordenada, voluntária ou culposa) não será utilizada para a caracterização da forma do crime (doloso ou culposo). Uma embriaguez culposa pode gerar um crime doloso e uma embriaguez voluntária pode gerar um crime culposo.

Nesta situação, serão usadas as circunstâncias objetivas e subjetivas do agente no momento da realização da conduta criminosa, mesmo estando o agente embriagado. Será analisado, por exemplo, se este teve representação do risco do resultado acontecer, se desejava este resultado, se assumiu o risco deste acontecer, se acreditava convictamente que este não ocorreria, se possuía dever objetivo de cuidado que lhe proibia de realizar a conduta causadora do resultado, etc. Com esta opinião concordam Toledo (2007, p. 326) e Bittencourt (2009, p. 394-395).

Tendo em vista o conhecimento geral existente sobre as consequências da embriaguez, valora-se negativamente esta em função do modo como é adquirida, sendo então a embriaguez não acidental utilizada contra o agente na análise criminal, visto que quem se embriaga, seja de modo proposital ou culposo, está assumindo o risco de se estar em um estado de cognição e volição enfraquecido, além de não agir segundo seu dever objetivo de cuidado, não evitando a obtenção do estado de embriaguez.

Na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, o Ministro Francisco Campos expressa que o Código, para regular a responsabilidade penal em casos de embriaguez, adotou de forma plena a teoria da *actio libera in causa* que, segundo o Ministro:

Não se limita ao estado de inconsciência preordenado, mas a todos os casos em que o agente se deixa arrastar ao estado de inconsciência. Quando voluntária ou culposa, a embriaguez, ainda que plena, não isenta de responsabilidade.

Esta exposição é de total importância ainda hoje, visto que a Reforma Penal de 1984 também adotou a *actio libera in causa*, inclusive mantendo a redação dos artigos relativos, não havendo mudanças práticas.

O Código Penal vigente adota o princípio da *actio libera in causa*, especificamente no artigo 28, com o mesmo texto que estava presente no artigo 24 do Código Penal de 1940. Para Toledo, a adoção do princípio é correta, explicando que a embriaguez, causada por álcool ou outras drogas, como é de notório saber, dá ao indivíduo significativa periculosidade devido à redução do desempenho de suas ferramentas psíquicas de inibição e à paralisação de funções psíquicas necessárias ao bom desempenho de determinadas atividades, como dirigir, utilizar armas, etc.

4 JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Foi realizada pesquisa nos endereços eletrônicos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal de Justiça de São Paulo em busca de acórdãos que versassem sobre o tema desta monografia. Somente alguns tratavam exatamente deste, mas um bom número tinha como objeto matéria muito próxima ou em sua fundamentação possuía entendimento que englobava a matéria. Todos estes acórdãos serão apresentados a seguir, hora enfatizando a ordem cronológica, hora enfatizando o julgamento dentro de um mesmo órgão e assim em diante tendo como função apresentar o tratamento dado pela Justiça Brasileira à matéria, da melhor maneira possível.

No Recurso Especial nº 126.256 – PB, com data de julgamento de 19 de junho de 2001, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Quinta Turma, em uma das questões que julgou, entendeu não estar correta a idéia de que os delitos de trânsito são sempre culposos, usando este argumento para negar um dos pedidos realizados:

III. Admitida a divergência, se a hipótese retrata admissível imputação por delito doloso, é descabida a pretendida desclassificação da conduta, sob o fundamento de que os delitos de trânsito seriam sempre culposos. Precedentes.

Este trecho também corrobora o entendimento: “Com efeito, esta Turma já firmou posicionamento pela inadmissibilidade da pretendida generalização no sentido da exclusão do dolo em tal espécie de delito”.

Em 2 de fevereiro de 1999, no Recurso Especial nº 186.440 – SC, o Superior Tribunal de Justiça, através também de sua Quinta Turma, já enfrentava o mesmo argumento, utilizando a mesma fundamentação para repeli-lo: “III – Sendo admissível a imputação por delito doloso, incabível a pretendida desclassificação sob alegação de que os delitos, no trânsito, são sempre culposos” e “... carece de fundamento a pretendida generalização no sentido de se excluir, sempre, o dolo em delitos praticados no trânsito”.

No julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 227.261-3/7-00, em 29 de julho de 1998, da Comarca de Pindamonhangaba, o Tribunal de Justiça de São Paulo, através de sua Sexta Câmara Criminal, ao negar provimento à cassação da pronúncia, interpreta, na literalidade das palavras do relator, sendo a decisão unânime e “de conformidade com o relatório e voto do Relator”, que existe dolo eventual devido ao acúmulo de várias situações prejudiciais à boa direção de veículo automotor. Além das próprias palavras do Relator, é

colacionada jurisprudência com as mesmas características, ou seja, manutenção de pronúncia e literalidade pela existência de dolo eventual. Nota-se que uma destas situações é a embriaguez parcial por bebida alcoólica. Este tipo de julgamento é interessante, pois o judiciário acaba reconhecendo que houve uma representação do resultado e uma posterior assunção do risco de sua ocorrência somente através da observância das circunstâncias, sem utilizar provas que diretamente mostrem o momento em que houve a representação ou que também diretamente mostrem a assunção do risco, o momento em que este ocorre, o modo como este ocorre, etc. A seguir, a parte da fundamentação relativa ao assunto abordado:

A autoria foi expressamente confessada pelo réu, que nunca negou que estava na direção do caminhão. O estado de embriaguez restou comprovado pelo exame toxicológico (fls. 41), que apresentou uma concentração de 1,6 g/l de álcool no sangue colhido do réu. Ao se lançar na estrada, dirigindo um veículo pesado, alcoolizado como restou demonstrado, transportando pessoas na carroceria do caminhão (local inadequado), imprimindo excesso de velocidade e, ainda, fazendo manobras (zigzague) incompatíveis com o local, o recorrente assumiu, com sua conduta, o risco de produzir o resultado lesivo (dolo eventual). Assim sendo, deve o réu ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Na mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça, em 5 de abril de 2001, através da Quinta Turma, conhece e dá provimento ao Recurso Especial nº 247.263 – MG, alegando, no resumo, o seguinte: “IV - O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor mas, isto sim, das circunstâncias...”.

Além disto, volta a tratar da temática do entendimento automático de que o crime seria culposo por ser um delito de trânsito: “III- Não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em delitos praticados no trânsito...”, mas desta vez, apesar de apresentar argumentos comuns, faz na fundamentação uma análise mais extensa do que a dos acórdãos até agora apresentados:

Terceiro, a assertiva genérica e concretamente desvinculada de que, em sede dos chamados delitos de trânsito, haveria, de pronto ou presumidamente (até na fase de pronúncia), culpa, e nos ‘pegas’, culpa consciente, é uma generalização que não pode sustentar uma desclassificação (v. fls. 1.519 e seguintes, do v. acórdão impugnado). A simples leitura do art. 18, inciso I do Código Penal contesta a generalização, *in verbis*: ‘doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo’.

E, logo depois:

Quarto, a desconstituição da admissibilidade de dolo eventual com o argumento de que tal ‘implicaria em admitir que para os réus também fosse indiferente as suas próprias mortes, sabendo-se que uma colisão com um

outroveículo sempre traz este risco’, *data venia*, não tem acolhida na dogmática jurídico-penal. O próprio agir perigosamente, de forma consciente, traz em si uma probabilidade de tragédia até mesmo e, por vezes, tão só para o condutor (v.g., capotamento, choque com árvore, poste e etc.). A distinção entre dolo eventual e culpa consciente, *primo ictoocculi*; não se resolve na forma posta. Na parte pertinente à distinção dolo eventual/culpa consciente, sabe-se, é comum o uso da teoria positiva do consentimento de Frank, pela qual há dolo eventual quando agente, revelando indiferença quanto ao resultado, ‘diz’ para si mesmo ‘seja assim ou de outra maneira, suceda isto ou aquilo, em qualquer caso, agirei’. Alguns afirmam que o dolo direto é a vontade por causa do resultado e o eventual é a vontade apesar do resultado (cf. ‘Manual de Direito Penal’ de Cezar Roberto Bitencourt, Parte Geral, p. 237, 4ª ed. RT).

O argumento de que inexistiria dolo eventual em situações em que o agente estaria aceitando a própria morte é comum, porém encontra resistência, como aconteceu neste julgado do Superior Tribunal de Justiça. É lamentável que a fundamentação nesta questão não tenha sido profunda o bastante para ser analisada. Este tribunal, ignorando o entendimento mencionado (não existiria dolo eventual porque o agente estaria aceitando a própria morte), preferiu utilizar outra teoria mais simples para resolver a questão, utilizando a teoria do consentimento, segundo a qual, para que haja o dolo eventual, é preciso que o agente não só realize representação do resultado, mas que também consinta na sua ocorrência, ou seja, “seja assim ou de outra maneira, suceda isto ou aquilo, em qualquer caso, agirei”.

No mesmo ano, em 28 de junho, o Superior Tribunal de Justiça, com sua Quinta Turma, realiza outro julgamento em que rechaça o argumento de que em delitos de trânsito haveria sempre culpa em detrimento do dolo. Neste *Habeas Corpus* nº 16.104 – PE, o seguinte é exposto: “III. Conforme posicionamento firmado por esta Turma, não se admite a generalização no sentido da exclusão do dolo em delitos de trânsito. Precedentes” e, logo depois, na fundamentação:

Cabe, ainda, ressaltar que esta Turma já firmou posicionamento pela inadmissibilidade de generalização no sentido da exclusão do dolo em delitos de trânsito. A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes: ‘... III. Sendo admissível a imputação por delito doloso, incabível a pretendida desclassificação sob alegação de que os delitos, no trânsito, são sempre culposos.

Em 24 de setembro de 2002, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Quinta Turma, ao julgar o Recurso Especial nº 249.604 – SP, ao julgar as questões relativas a este monografia, acaba por repetir entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 247.263 – MG, já mostrado aqui, inclusive com as mesmas palavras, como nota-se: “III – Não se pode generalizar exclusão do dolo eventual em delitos praticados no trânsito...”; “IV – O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor mas, isto sim, das circunstâncias”;

Por outro lado, no que tange à distinção dolo eventual/culpa consciente, sabe-se, é comum o uso da teoria positiva do consentimento de Frank, pela qual há dolo eventual quando agente, revelando indiferença quanto ao resultado, ‘diz’ para si mesmo ‘seja assim ou de outra maneira, suceda isto ou aquilo, em qualquer caso, agirei’. Alguns afirmam que o dolo direto é a vontade por causa do resultado e o eventual é a vontade apesar do resultado (cf. ‘Manual de Direito Penal’ de Cezar Roberto Bitencourt, Parte Geral, p. 237, 4ª ed. RT).

Em 10 de novembro de 2004, o Tribunal de Justiça de São Paulo, com sua Segunda Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 354.572.3/8-00, da Comarca de Porto Feliz, apesar de fazer análise relativa a uma pronúncia, na qual é realizado juízo de possibilidade, e não de certeza, mostra o seu entendimento, também na literalidade das palavras do relator, pela existência de dolo eventual em autos que não contêm prova direta do exato momento em que o agente realiza representação ou assunção do risco de matar. Este entendimento tem como base as circunstâncias do crime, uma série de situações concomitantes que, segundo os julgadores, demonstram que o agente realizou a representação e admissão do risco de matar em algum momento. Este tipo de juízo já foi realizado em julgamento anteriormente apresentado nesta monografia. Neste caso, as situações indicadas pelo órgão julgador são a utilização de excesso de velocidade e a influência de bebida alcoólica. As principais partes deste acórdão descrito são as seguintes: “Desclassificação de homicídio doloso para culposo - Inadmissibilidade - Acidente de trânsito - Excesso de velocidade - Condutor do veículo sob efeito de bebida alcoólica - Existência de dolo eventual”;

A pretendida desclassificação para o delito de homicídio culposo não merece acolhimento, pois, pela descrição fática, verifica-se que estão presentes os indícios suficientes para a pronúncia do acusado como incurso nas penas do homicídio doloso. Isto porque, consoante o conjunto probatório, consta que o recorrente conduzia o seu veículo com excesso de velocidade, sob efeito de bebida alcoólica. Embora o recorrente não tivesse agido com dolo direto, ou seja, com a intenção de produzir o resultado lesivo, tem-se que, diante de sua conduta assumiu o risco de produzi-lo, agindo, pois, com dolo eventual;

“Consta, ainda, na exordial acusatória, que Alexsandro trafegava pela aludida rodovia, sob a influência de álcool em alta velocidade...”.

No julgamento do Recurso Especial Nº 705.416 – SC, realizado em 23 de maio de 2006, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Sexta Turma, recebeu e deu provimento ao recurso, atacando a pronúncia feita anteriormente, que referendava a possibilidade de existência de crime doloso na hipótese, que continha elementos como excesso de velocidade,

desclassificando a conduta para a forma culposa (artigo 302 da Lei nº 9.503/97). Isto pode ser observado pelo seguinte, presente no acórdão:

HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. APLICAÇÃO DO BROCARDO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DO DOLO EVENTUAL. DÚVIDA NÃO CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO;

A pronúncia do réu, em atenção ao brocardo *in dubio pro societate*, exige a presença de contexto que possa gerar dúvida a respeito da existência de dolo eventual. Inexistente qualquer elemento mínimo a apontar para a prática de homicídio, em acidente de trânsito, na modalidade dolo eventual, impõe-se a desclassificação da conduta para a forma culposa.

O tribunal entendeu, na análise das provas, que o agente estava em excesso de velocidade, mas que sua embriaguez e efeitos colaterais do medicamento Aropax não foram comprovados, conforme está presente no acórdão:

O quadro delineado no aresto recorrido é o seguinte: 1) excesso de velocidade comprovado; 2) inexistência de prova conclusiva da embriaguez do agente; 3) a produção de efeitos colaterais decorrentes da ingestão do medicamento Aropax, no caso concreto, não é certa.

A partir da adoção da mesma corrente sobre dolo e culpa que foi utilizada nos casos em que o tribunal admitiu a possibilidade do crime doloso, desta vez a conclusão foi pela impossibilidade da presença de dolo no crime:

Há dolo direto quando a consciência e a vontade do agente se dirigem a um fim determinado: o resultado. O dolo eventual configura-se quando a consciência e a vontade do agente estão vinculados à aceitação do resultado como evento possível ou até provável. Aproxima-se da culpa consciente, pela previsibilidade do resultado existente em ambos. Distinguem-se, no entanto, porque no dolo eventual o resultado é tolerado, indiferente, há assentimento, aquiescência do agente. Na culpa consciente, o resultado, embora previsível, não é indiferente ou tolerado para o agente, que não confere a sua anuência para o evento danoso, pelo contrário, espera que não aconteça e até mesmo que seja capaz de evitá-lo;

“O excesso de velocidade, conquanto possa demonstrar negligência em relação às normas de trânsito, não autoriza a conclusão de que o condutor do veículo tenha assumido o risco de causar a morte de outrem”; “No mérito, o recurso Especial busca a reavaliação dos fatos apurados nas instâncias inferiores, porquanto não estariam a apontar, em momento algum, a existência de indícios mínimos de que teria o acusado agido com dolo eventual”.

Apesar de no caso o tribunal considerar como comprovado somente o excesso de velocidade, deixa claro, nas palavras do relator, com apoio unânime dos outros ministros “nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator”, que mesmo que fosse comprovado o estado de embriaguez alcoólica, este não seria o bastante para se admitir a existência de dolo no caso, como se pode observar no seguinte trecho do acórdão:

A utilização de medicamento, associada ao consumo de bebida alcoólica antes de assumir a direção de automóvel não demonstram, de forma alguma, a existência de assentimento ou aquiescência do agente no que tange ao resultado lesivo.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça faz explanação sobre o tema:

Ademais, a corriqueira fórmula: velocidade excessiva + embriaguez = dolo eventual, não pode ter aplicação indiscriminada a todos os acusados que respondam por delitos de trânsito, mormente quando causam a morte ou lesões gravíssimas em suas vítimas;

“Não se pode partir do princípio de que todos aqueles que dirigem embriagados e com velocidade excessiva não se importem em causar a morte ou mesmo lesões em outras pessoas”;

O clamor social no sentido de que os motoristas que dirigem embriagados e/ou em velocidade excessiva devem ser punidos severamente, quando tiram a vida ou causam lesões irreparáveis em pessoas inocentes, não pode ter o condão de modificar toda a nossa estrutura jurídico-penal;

“Não podemos, simplesmente, condenar o motorista por dolo eventual quando, na verdade, cometeu a infração na modalidade culposa”.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em seu mais antigo acórdão encontrado na pesquisa, de 26 de julho de 2007, se manifestou no sentido de que, apesar de o agente estar embriagado, na contramão e realizando ultrapassagem em local proibido, não seria possível, só com base na constatação dessas situações, entender estarem presentes indícios mínimos de que o agente teve dolo eventual, ou seja, realizou representação do risco e assumiu o risco de produzi-lo. Esta decisão foi tomada pela 2ª Câmara Criminal, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 1.0177.05.003187-7/001, da Comarca de Conceição do Rio Verde, resultando no provimento do recurso e cassação da pronúncia. As principais partes do acórdão em sua íntegra:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. CRIMES DE HOMICÍDIO E DE LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE. CORRUPÇÃO ATIVA. DENÚNCIA QUE RELATA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDUTOR QUE ATINGIU CONTRAMÃO DE DIREÇÃO QUANDO DE ULTRAPASSAGEM PERIGOSA EM CURVA. DOLO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO QUE COMPETE AO JUIZ SINGULAR. Em tema de delitos de trânsito não se coaduna com o entendimento de que possa estar o agente imbuído do elemento subjetivo relativo ao dolo eventual, se este não assumiu o risco da produção do resultado, por mais reprovável e imprudente tenha sido a conduta por ele desenvolvida, conforme se verifica nas situações de embriaguez ao volante e condução na contramão direcional, admitindo-se, neste caso, a hipótese de culpa consciente. Recurso provido;

“Já enfrentei, diversas vezes, essa questão e, nas oportunidades em que me manifestei, defendi que, em se tratando de crime de trânsito, não há que se cogitar de dolo eventual”;

Destarte, não é somente diante da elevada reprovabilidade das condutas desenvolvidas pelo acusado que se poderá admitir tenha assumido o risco de produzir o resultado morte, tendo agido, a meu ver, no máximo, com culpa consciente, fato que conduz a que o julgamento se proceda perante o Juízo singular...;

“Embora possa ter estado o recorrente embriagado ao volante e ter invadido a contramão de direção após ultrapassagem em local proibido, não se pode atribuir a sua aquiescência ao resultado, já que, do contexto fático, não se retira essa conclusão”.

Ainda em 2007, no dia 1 de novembro, o Tribunal de Justiça de São Paulo, através de sua 5ª Câmara da Seção Criminal, realiza o primeiro e único julgamento direto da matéria, tendo como objeto de seu juízo uma sentença que condenou o réu a crime culposos, quando o recorrente pede o reconhecimento da existência de dolo eventual. Utilizando-se das mesmas teorias sobre culpa e dolo apresentada nos julgados até aqui expostos, julga que o agente que mata na direção de veículo automotor, em estado de embriaguez, com excesso de velocidade e em ziguezague, não pode ser imputado com crime doloso, pois estas circunstâncias, por mais reprováveis que sejam, não dão convicção de que o agente teve previsão do resultado e assumiu o risco de produzi-lo. Tal decisão foi tomada na apreciação da Apelação Criminal nº 00995199.3/0-0000-000, da Comarca de Franca. Os seguintes trechos ilustram o exposto:

Homicídio culposos na direção de veículo automotor. Provas evidenciando a responsabilidade do acusado. Prova oral indicativa da acentuada imprudência do acusado, ante o excesso de velocidade imprimida a seu conduzido e a alta concentração de álcool em seu organismo. Culpa evidente. Hipótese, contudo, que não admite o reconhecimento do dolo eventual. Condenação bem decretada. Penas revistas. Substituição cabível. Suspensão da habilitação imposta por período compatível com as consequências do fato. Apelo da Defesa improvido. Apelo dos assistentes de acusação provido em parte;

A exordial diz que o réu agiu de maneira imprudente ao trafegar com seu veículo sob efeito de bebida alcoólica, bem como por imprimir ao veículo velocidade excessiva e dirigir em ziguezague. Agiu de maneira negligente ao não respeitar regra basilar de transito, qual seja, não conduzir seu veículo com atenção, mantendo velocidade compatível com o local. Agiu também de maneira imperita, vez que não teve habilidade suficiente para evitar o abalroamento contra a traseira dos bicíclo das vítimas, considerando as boas condições de tempo, tráfego, leito carroçável e sinalização de solo;

A hipótese, embora cause grande repúdio em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, não autoriza o reconhecimento do dolo eventual. Não é possível afirmar que o acusado, ao avistar as vítimas, deliberou atropelá-las, até porque nenhuma prova nesse sentido foi trazida aos autos. A culpa com que agiu restou amplamente demonstrada face à embriaguez e ao excesso de velocidade. A pretensão, pois, deve ser rechaçada;

O reconhecimento do dolo eventual, é sempre bom lembrar, demanda a satisfação de dois requisitos: a representação da possibilidade do resultado e a anuência à sua ocorrência, assumindo o risco de produzi-lo. Em outras palavras, haverá dolo eventual quando 'o autor não se deixar dissuadir da realização do fato pela possibilidade próxima da ocorrência do resultado e sua conduta justifique a assertiva de que, em razão do fim pretendido, ele se tenha conformado com o risco da produção do resultado ou até concordado com a sua ocorrência, ao invés de renunciar à prática da ação' (Conforme Cezar Roberto Bitencourt - Tratado - Parte Geral - Volume 1 – Saraiva - 10ª edição - pg.360). O elemento volitivo deve ser considerado na definição do dolo eventual, que, na espécie, não se concretizou.

O mesmo tribunal, com seu 7º Grupo de Direito Criminal, julgando a Revisão Criminal nº 993.07.108759-9, da Comarca de Presidente Venceslau, em 16 de outubro de 2008, expôs seu entendimento de que, devido à direção na contramão e ao estado de embriaguez, existiam indícios de que o agente realizou representação do risco de matar e assumiu o risco de fazê-lo, configuração do dolo eventual. Assim, este pedido na Revisão Criminal não obteve provimento, visto que a decisão dos jurados não continha manifesta oposição à prova dos autos. Isso pode ser extraído nos seguintes trechos:

Revisão Criminal. 1. Omissão de socorro. Prescrição retroativa. Reconhecimento de ofício em sede revisional. 2. Homicídio. Embriaguez ao volante. Dolo eventual. Desclassificação para homicídio culposo. Inadmissibilidade. Pedido indeferido;

Logo, resulta impossível acolher a tese defensiva, uma vez que a decisão dos senhores jurados, ao contrário do alegado, não se revela manifestamente contrária à prova dos autos. Afinal, como ele próprio admitiu, quando conduzia o veículo VW/Gol pela Avenida Jorge Tibiriçá, após ingerir bebida alcoólica, ultrapassou um ônibus, invadiu o canteiro central, entrando na contramão de direção e atropelou a vítima, que atravessava a avenida, causando-lhe lesões corporais que a levaram a morte;

O resultando lesivo, pois, era perfeitamente previsível e permitia entrever a presença, do dolo eventual que, por certo, em nada lhe favoreceria porque, como já se decidiu: 'A maneira de agir do acusado, exteriorizada em atos, é que projeta o elemento moral do fato típico, de sorte a dar-lhe ou não a indispensável dolosidade. Responde pelas consequências quem age tendo necessariamente presente ao espírito

a probabilidade de um resultado lesivo e a aceitação dessa consequência' (Jutacrim 81/258).

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.043.279 – PR, realizado em 14 de outubro de 2008, pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Sexta Turma, existem circunstâncias fáticas semelhantes ao acórdão acima, tendo o Judiciário decidido, desta vez, pela impossibilidade de se realizar a pronúncia, pois somente a prova de embriaguez do motorista no momento do acidente não induz convicção sequer na possibilidade de existência de dolo eventual. O interessante deste julgamento é que, na fundamentação, volta a ser utilizado o argumento de que é necessária prova do momento e modo em que ocorreram tanto representação quanto assunção do risco, como se pode ler:

Portanto, para que se conclua pela ocorrência de dolo eventual, deve-se evidenciar como e em que momento o sujeito assumiu o risco de produzir o resultado, isto é, admitiu e aceitou o risco de produzi-lo. Deve-se demonstrar a antevisão do resultado, isto é, a percepção de que é possível causá-lo antes da realização do comportamento. No entanto, a exordial acusatória não logrou demonstrar as circunstâncias hábeis a caracterizar a indiferença do paciente pela morte da vítima, o 'tanto faz' se o atleta permanecesse vivo ou viesse a falecer, o 'se acontecer, azar o dele'. A análise cuidadosa da denúncia finaliza o posicionamento de que não há descrição do elemento volitivo consistente em 'assumir o risco do resultado', em aceitar, a qualquer custo, o resultado, o que é imprescindível para a configuração do dolo eventual.

A seguir, outros trechos que ilustram na íntegra os detalhes aqui expostos:

EMENTA PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DO DOLO EVENTUAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE NÃO EVIDENCIAM A ANTEVISÃO E A ASSUNÇÃO DO RESULTADO PELO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE SE IMPÕE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO;

2. A doutrina penal brasileira instrui que o dolo, conquanto constitua elemento subjetivo do tipo, deve ser compreendido sob dois aspectos: o cognitivo, que traduz o conhecimento dos elementos objetivos do tipo, e o volitivo, configurado pela vontade de realizar a conduta típica. 3. O elemento cognitivo consiste no efetivo conhecimento de que o resultado poderá ocorrer, isto é, o efetivo conhecimento dos elementos integrantes do tipo penal objetivo. A mera possibilidade de conhecimento, o chamado 'conhecimento potencial', não basta para caracterizar o elemento cognitivo do dolo. No elemento volitivo, por seu turno, o agente quer a produção do resultado de forma direta - dolo direto - ou admite a possibilidade de que o resultado sobrevenha - dolo eventual. 4. Considerando que o dolo eventual não é extraído da mente do acusado, mas das circunstâncias do fato, na hipótese em que a denúncia limita-se a narrar o elemento cognitivo do dolo, o seu aspecto de conhecimento pressuposto ao querer (vontade), não há como concluir

pela existência do dolo eventual. Para tanto, há que evidenciar como e em que momento o sujeito assumiu o risco de produzir o resultado, isto é, admitiu e aceitou o risco de produzi-lo. Deve-se demonstrar a antevisão do resultado, isto é, a percepção de que é possível causá-lo antes da realização do comportamento;

Dispõe o art. 18, I, do Código Penal: Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; A doutrina penal brasileira instrui que o dolo, conquanto constitua elemento subjetivo do tipo, deve ser compreendido sob dois aspectos: o cognitivo, que traduz o conhecimento dos elementos objetivos do tipo, e o volitivo, configurado pela vontade de realizar a conduta típica;

Em outros termos, o elemento cognitivo consiste no efetivo conhecimento de que o resultado poderá ocorrer, isto é, o efetivo conhecimento dos elementos integrante do tipo penal objetivo. A mera possibilidade de conhecimento, o chamado 'conhecimento potencial', não basta para caracterizar o elemento cognitivo do dolo. No elemento volitivo, por seu turno, o agente quer a produção do resultado de forma direta - dolo direto - ou admite a possibilidade de que o resultado sobrevenha - dolo eventual. Ingressando no estudo do dolo eventual, cabe destacar que, para sua configuração, ambos os requisitos acima expostos são indispensáveis: o conhecimento e a vontade;

A partir da noção doutrinária acima elucidada e considerando que o dolo eventual não é extraído da mente do acusado, mas das circunstâncias do fato, o que se conclui é que a denúncia limitou-se a narrar o elemento cognitivo do dolo, o seu aspecto de conhecimento pressuposto ao querer (vontade).

Em 29 de junho de 2009, o Superior Tribunal de Justiça, com sua Sexta Turma, julga o Habeas Corpus nº 58.826 – RS, que tem como objeto principal justamente a prova de embriaguez como situação suficiente para que exista convicção da possibilidade da presença de dolo eventual no crime, convicção esta necessária para que se decida ou não pela pronúncia. Não se utilizando de qualquer argumento ou se filiando a qualquer teoria não exposta aqui antes, o que dispensa comentários sobre ambos, o tribunal decide por conceder a ordem de *habeas corpus*, desclassificando o crime para a forma culposa. Seguem trechos do acórdão: “PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . 1. HOMICÍDIO. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. DOLO EVENTUAL. AFERIÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 2. ORDEM CONCEDIDA”;

1. Em delitos de trânsito, não é possível a conclusão automática de ocorrência de dolo eventual apenas com base em embriaguez do agente. Sendo os crimes de trânsito em regra culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos dos autos que indiquem o oposto, demonstrando que o agente tenha assumido o risco do advento do dano, em flagrante indiferença ao bem jurídico tutelado. 2. Ordem concedida para, reformando o acórdão impugnado, manter a decisão do magistrado de origem, que desclassificou o delito para homicídio culposo e determinou a remessa dos autos para o júízo comum.

Em 12 de fevereiro de 2009, o Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando a Apelação Criminal Sem Revisão nº 990.08.141749-9, da Comarca de Adamantina, através de sua 6ª

Câmara de Direito Criminal, decide que, com base nos indícios de embriaguez e excesso de velocidade, não pode ser afastada a hipótese de dolo eventual, mantendo a pronúncia feita anteriormente. Trechos do acórdão:

HOMICÍDIO - na direção de veículo automotor. Absolvição. Não configurada. Materialidade e indícios suficientes. Pronúncia - não havendo de pronto elementos para configurar o dolo eventual ou a culpa consciente, de rigor o encaminhamento para análise pelo Conselho de Sentença. Recurso da defesa improvido. Recurso da acusação provido;

Dada a tênue diferença existente entre o dolo eventual, que levaria a pronúncia e a culpa consciente que manteria a desclassificação, não há de maneira categórica elementos para afastar totalmente o dolo, pois pelo exposto, há indícios da embriaguez e da velocidade excessiva que dirigia seu veículo, impondo-se, nestes casos, em que não há como se concluir de plano a culpa consciente, a apreciação dos fatos pelo Conselho de Sentença.

Em julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de 12 de fevereiro de 2009, foi negado provimento à Apelação Criminal nº 1.0382.02.025279-9/004, da Comarca de Lavras, pois era entendimento do tribunal que uma decisão popular do Júri que entendia haver dolo eventual, só existindo provas da embriaguez e excesso de velocidade, não era flagrantemente dissociada das provas no processo. O julgamento foi realizado pela 2ª Câmara Criminal do tribunal. Segue trecho:

JÚRI - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DOLO EVENTUAL - RECONHECIMENTO - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - VEREDICTO POPULAR COM APOIO NA PROVA - A decisão popular somente pode ser cassada em sede recursal, quando se apresentar arbitrária, chocante e flagrantemente dissociada dos elementos de convicção reunidos no decorrer do inquérito, da instrução e dos trabalhos em plenário. Se ela encontra algum apoio - ainda que minoritário - na prova reunida, a sua manutenção se impõe, sob pena de afronta à soberania do Júri, constitucionalmente assegurada - Não se pode censurar a decisão dos jurados, condenando o réu por homicídio e lesões corporais dolosas, se existem indícios de que ele dirigia embriagado e em alta velocidade, vindo a atropelar as vítimas, matando uma e lesionando gravemente a outra.

O mesmo tribunal, no ano seguinte (3 de fevereiro de 2010), através da 4ª Câmara Criminal, julga o Recurso em Sentido Estrito nº 1.0134.09.111799-1/001, da Comarca de Caratinga, impondo entendimento de que, devido à existência de prova de falta de habilitação, estado de embriaguez, condução de veículo em velocidade acima da permitida e contramão de direção, deve haver a pronúncia, pois existe possibilidade de dolo eventual. Trecho do acórdão:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O dolo eventual caracteriza-se pela vontade do agente de realizar a conduta, pela consciência da conduta e do nexa causal. O agente não quer diretamente o resultado, mas aceita a possibilidade de produzi-lo ou não se importa em produzir este ou aquele resultado. O fato de não ter habilitação, estar sob efeito de álcool, dirigir em alta velocidade e na contramão de direção indicam que o agente assumiu o risco de produzir o resultado morte.

Neste mesmo ano (19 de outubro de 2010), ao julgar o Recurso em Sentido Estrito nº 1.0480.07.095499-9/001, da Comarca de Patos de Minas, através de sua 1ª Câmara Criminal, repete o entendimento, negando a desclassificação do crime de homicídio doloso para homicídio culposo na direção de veículo automotor, alegando que não poderia ser afastada a possibilidade de dolo eventual devido às provas de ingestão de grande quantidade de álcool e excesso de velocidade. Segue a ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO NO TRÂNSITO EM CONCURSO MATERIAL COM DELITOS DOS ARTS. 304, 305 E 306 DO CTB - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - ILICITUDE DA PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - ABANDONO DO LOCAL DO ACIDENTE (ARTIGO 305 DO CTB) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE SUPERIOR DESTES TRIBUNAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE TRÂNSITO - IMPOSSIBILIDADE - DOLO EVENTUAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Julgamento idêntico ocorre em 6 de maio de 2010, quando o Tribunal de Justiça de São Paulo, através da 7ª Câmara de Direito Criminal, ao analisar o Recurso em Sentido Estrito nº 990.09.339554-1, da Comarca de Osasco, entende não ser possível a desclassificação do delito, mantendo a pronúncia, pois entende que a comprovada embriaguez ao volante mantém a possibilidade de haver dolo eventual no caso. Trecho do acórdão: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Homicídio qualificado - Embriaguez ao volante - Impossível desclassificação para crime culposo – Caracterizado dolo eventual - Recurso provido”.

Em 4 de maio de 2010, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Sexta Turma, julga o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.189.970 – DF, e, apesar de negar provimento devido à existência de uma súmula de matéria processual, deixa no resumo a sua posição sobre a prova do dolo eventual nos casos de homicídio na direção de veículo automotor:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

Considerando que o dolo eventual não é extraído da mente do acusado, mas das circunstâncias do fato, na hipótese em que a denúncia limita-se a narrar o elemento cognitivo do dolo, o seu aspecto de conhecimento pressuposto ao querer (vontade), não há como concluir pela existência do dolo eventual. Para tanto, há que evidenciar como e em que momento o sujeito assumiu o risco de produzir o resultado, isto é, admitiu e aceitou o risco de produzi-lo. Deve-se demonstrar a antevisão do resultado, isto é, a percepção de que é possível causá-lo antes da realização do comportamento. 2. Agravo a que se nega provimento.

Cabe citar que o julgamento principal desta monografia, o julgamento do *Habeas Corpus* 107.801 – SP, realizado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, aconteceu em 6 de setembro de 2011 e foi o único acórdão sobre o tema encontrado no banco de dados virtual do Supremo Tribunal Federal, mas seus detalhes serão expostos e analisados posteriormente.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no mesmo ano (16 de junho de 2011), com sua 9ª Câmara de Direito Criminal, julgou a Apelação nº 0000756-43.2006.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, que pretendia a anulação do feito porque argumentava ser a decisão dos jurados “manifestamente contrária à prova dos autos”. O tribunal decidiu negar provimento ao recurso, alegando que, estando comprovada a embriaguez do réu, a decisão dos jurados não estaria dissociada das provas dos autos, visto que:

A tese da acusação do dolo eventual não é desarrazoada, posto que quem resolve dirigir veículo automotor na via pública em estado de completa embriaguez ou sob efeito de drogas assume o risco de produzir resultados lesivos, e foi o que aconteceu. A irresponsabilidade é tamanha, que se pode entrever no seu comportamento a mais completa indiferença quanto ao resultado danoso. Quero dizer que a decisão tomada pelos jurados - no sentido de reconhecer o crime doloso - , a despeito de ser controversa para alguns, não é arbitrária nem se dissocia integralmente da prova existente.

Outro trecho:

Penal. Crimes de homicídio. Duas vítimas (mãe e filho) atropeladas pelo sentenciado que, na direção de veículo automotor, se achava totalmente embriagado ou sob efeito de drogas. Agente que, nesse estado, assumiu o risco de produzir o resultado danoso. Tese razoável que não conflita com a prova existente. Reconhecimento do crime doloso (dolo eventual). Condenação criminal de primeira instância mantida. Pena majorada.

Em 25 de agosto de 2011, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar o Recurso em Sentido Estrito nº 1.0525.08.145396-7/001, da Comarca de Pouso Alegre, através de sua 7ª Câmara Criminal, decide que deve haver pronúncia, pois estando provado um conjunto de

situações, entre elas a embriaguez, não seria possível estar convicto da inexistência de dolo eventual. Trecho do acórdão:

HOMICÍDIO DOLOSO. DELITO DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO. PROVA DUVIDOSA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. Presentes nos autos elementos suficientes a comprovar a materialidade delitiva e indícios satisfatórios da autoria do crime de homicídio, inexistindo prova robusta de que o réu, ao dirigir alcoolizado, em velocidade incompatível, na contramão direcional em local sem acostamento, não teria agido com consciência do perigo concreto e, portanto, com *animus necandi*, imperiosa a pronúncia do denunciado, por aplicação do princípio do *in dubio pro societate*.

Dois dias atrás, em 23 de agosto de 2011, a 5ª Câmara Criminal, também em Recurso em Sentido Estrito, de nº 1.0441.10.003353-5/001, desta vez da Comarca de Muzambinho, julga caso semelhante e com o mesmo entendimento, negando provimento ao recurso e mantendo a pronúncia. A diferença é que, neste caso, ao invés da contramão, não possuía o agente habilitação para dirigir. Trecho do acórdão:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO NO TRÂNSITO E USO DROGA - PRELIMINARES - NULIDADE PROCESSO - NULIDADE PRONÚNCIA - INOCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO CRIME DE TRÂNSITO - IMPOSSIBILIDADE - DOLO EVENTUAL - QUALIFICADORA - DECOTE - DESCABIMENTO - DELITO CONEXO - COMPETÊNCIA TRIBUNAL DO JÚRI - PERDÃO JUDICIAL - PEDIDO INOPORTUNO - PRELIMINARES DEFENSIVAS REJEITADAS E RECURSO DESPROVIDO - 1. Restando o indeferimento de pedido de diligência, além de amparado em lei, suficientemente fundamentado, não se vislumbrando prejuízo algum ao réu, diretamente, relacionado com o mérito da causa, impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade do processo - 2. Encontrando-se a decisão de pronúncia *quantum satis* motivada, como determina o art. 93, IX, da CF/88, com indicação de elementos válidos que levaram àquele convencimento, respeitando-se, contudo, os limites da decisão de pronúncia, à verificação das condições legalmente exigidas para a admissibilidade da acusação (art. 413, §1º, do CPP) para que seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, inviável falar-se em nulidade da decisão de pronúncia - 3. Sinalizando os autos que réu conduzia veículo sem ter habilitação, sob efeito de álcool, em alta velocidade, razoável a conclusão de assunção do risco de produzir o resultado morte, característico do dolo eventual - 4. Na fase de pronúncia o decote da qualificadora só é possível se manifestamente improcedente, descabida e sem qualquer apoio no processo, caso contrário, deve ser mantida para futura análise pelo Tribunal do Júri - 5. Relativamente ao crime conexo, a teor do art. 78, I, do CPP, compete ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri seu julgamento - 6. Inoportuno, nesta fase, o pedido de perdão judicial, sendo imprescindível, antes, decidir se o acusado é culpado, para só, então, se sopesar se as consequências da infração atingiram o agente de forma tão grave a ponto de tornar desnecessária a sanção.

No mesmo ano (26 de outubro), em sentido totalmente contrário, mas desta vez com a 4ª Câmara Criminal, no Recurso em Sentido Estrito nº 1.0672.09.385000-2/001, da Comarca

de Sete Lagoas, decidiu-se pela cassação da pronúncia, mesmo tendo sido provados a embriaguez e o excesso de velocidade. A fundamentação utilizada foi:

Assim sendo, para a prolação de uma sentença de pronúncia, mister que a imputação conte com elementos de convicção hábeis a revelar a plausibilidade da acusação. Como dito, no caso concreto, não fiquei convencido que o recorrente tivesse anuído com o resultado danoso. Dessa forma, não me parece correto pronunciá-lo. Repita-se: a mim me parece que o acusado não admitiu, em momento algum, com a ocorrência do resultado lesivo. É certo, lado outro, que agiu de forma extremamente imprudente e leviana;

Em verdade, e aqui ressalvo possibilidade de entendimento diverso, dependendo da situação concreta, é possível que a conjugação de embriaguez com velocidade excessiva, leve-se a concluir pela ocorrência de dolo eventual, mas, apenas, em situações excepcionais, ou seja, quando demonstrado, *quantum satis*, o elemento anímico, quando, então, será possível o julgamento dos 'crimes de trânsito' pelo Tribunal do Júri.

Segue a ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA – ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIOS DOLOSOS, TENTADO E CONSUMADO – ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULOS AUTOMOTORES – CONDUTOR SUPOSTAMENTE EM ALTA VELOCIDADE E SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA – DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE - ACOLHIMENTO - ARTIGO 419 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Em 10 de janeiro de 2012, o Tribunal de Justiça de São Paulo, com sua 16ª Câmara de Direito Criminal, no julgamento do Recurso Em Sentido Estrito nº 0002855-74.2008.8.26.0582, da Comarca de São Miguel Arcanjo, desclassificou o delito anteriormente designado e cassou a pronúncia, sob o argumento de que, como no último acórdão apresentado, a prova de situações mais reprováveis, como embriaguez e excesso de velocidade, não é indício o bastante da existência de dolo eventual, não ensejando a realização de pronúncia. Trecho do acórdão:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Homicídio praticado sob a condução de veículo automotor - Suposta alta velocidade - Presença de materialidade. Ausência sequer de indícios de que tenha o recorrido agido com dolo eventual – Decisão desclassificatória que se impõe. Exegese do art. 419, do CPP. Recurso provido (voto nº 14003).

Em 21 de março do mesmo ano, o tribunal, através de sua 11ª Câmara de Direito Criminal, julga o Recurso Em Sentido Estrito nº 0000974-08.2010.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, e decide cassar pronúncia realizada anteriormente. Como outros acórdãos

apresentados aqui, alega que o fato de o agente estar embriagado e realizando passagem em local proibido não são provas o bastante para que o réu seja pronunciado, pois não geram indícios suficientes de que existiria dolo eventual. Porém, o que é interessante neste acórdão, e o diferencia dos demais, é que cita a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal para justificar seu próprio julgamento:

Tanto é assim que já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, que o simples fato de o réu estar embriagado e na direção de veículo automotor é insuficiente, por si só, para caracterização do dolo, que exige, ao contrário, que o agente tenha previsto o resultado e, mesmo assim, sem desistir da conduta, aceitado o desfecho ilícito a despeito dessa previsibilidade.

Trecho do acórdão:

Denúncia - Descrição de fato típico em todas as suas circunstâncias - Possibilidade de conhecimento da acusação - Ampla defesa assegurada - Preliminar rejeitada. Decisão de pronúncia - Magistrado que expõe as razões que levaram ao reconhecimento do delito doloso, na modalidade dolo eventual - Nulidade - Inocorrência - Preliminar rejeitada. Recurso em sentido estrito - Réu pronunciado por homicídio qualificado consumado - Dolo eventual - Acidente de trânsito - Agente que assumiu a direção de veículo automotor depois de ingerir bebida alcoólica e deu causa à colisão causando a morte das vítimas - Ausência de prova do dolo eventual, ou seja, que tenha deliberadamente ingerido bebida alcoólica e assumido o risco de causar a morte - Desclassificação operada - Exegese do art. 419, do Código de Processo Penal - Recurso provido.

Após a exposição e análise detalhada de todos os acórdãos, podem-se fazer algumas observações.

Os recursos e ações que geraram os acórdãos foram o Recurso Especial, o Recurso em Sentido Estrito, o *Habeas Corpus*, a Apelação Criminal, a Revisão Criminal, o Agravo Regimental no Recurso Especial e o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento.

Somente um dos acórdãos julgou de forma direta a existência de dolo eventual no homicídio no trânsito com agente embriagado, enquanto tivemos outros três tipos de julgamento nos outros acórdãos, que nos forneceram informações sobre o posicionamento do judiciário brasileiro em relação ao tema de forma indireta: situações de pronúncia, em que somente julgavam a possibilidade de existir dolo eventual, e não a certeza de sua existência; alegações genéricas como "todo crime de trânsito é culposo"; decisão de jurados de Tribunais do Júri, nas quais a análise era simplesmente relativa à conformidade da decisão dos jurados com as provas presentes nos autos, ou seja, se era possível chegar àquela decisão com base nas provas apresentadas.

Antes de começar a análise dos acórdãos aqui expostos, é necessário fazer uma explanação sobre as decisões indiretas sobre o tema que foram dadas, para deixar claro que informações, úteis ao tema desta monografia, podem ser retiradas deste acórdãos. Primeiro, temos decisões que rechaçam o argumento de que todos os crimes de trânsito são culposos, cuja consequência lógica é a admissão da possibilidade de incidir dolo eventual nestes crimes, visto que em todos os acórdãos apresentados o réu era acusado de cometer o crime com dolo eventual, e não direto. Segundo, os acórdãos que têm como objeto último uma pronúncia. Em todos os acórdãos deste tipo analisados, era unânime o entendimento de que para que fosse realizada pronúncia era necessário que houvesse probabilidade de ter existido dolo eventual no delito. Ou seja, as provas nos autos do processo deveriam dar ao julgador indícios relevantes, mesmo que mínimos, de que existiria possibilidade de existência de dolo eventual. A conclusão que pode-se tirar é a de que, caso o julgador entenda não existir essa possibilidade apesar da prova de embriaguez, é a de que este entende que a simples prova da embriaguez do agente não é o bastante para que se tenha convicção da presença de dolo eventual. Por último, os julgamentos sobre a decisão dos jurados de Tribunal do Júri. Em todos os acórdãos relativos era também unânime a posição de que a decisão dos jurados somente necessitaria estar de acordo com as provas presentes nos autos, ou seja, a decisão desses não poderia ser arbitrária, podendo esta ser retirada a partir das provas produzidas. Sendo todos os acórdãos encontrados, a favor da manutenção da decisão dos jurados, em casos nos quais as únicas provas produzidas eram as de situações de embriaguez e/ou outras como ziguezague, não tendo sido produzidas provas sobre o momento exato ou como acontece a representação e/ou assunção do resultado, a conclusão que podemos tirar é a de que o tribunal admite que o dolo eventual pode ser provado com base somente nessas provas, pois, caso não admitisse, seria impossível chegar a tal conclusão com aquelas provas, estando então a conclusão desvinculada das provas, gerando uma decisão arbitrária e manifestamente contrária às provas presentes nos autos.

Percebe-se, pela análise da fundamentação de todos os acórdãos expostos que não existe divergência quanto às teorias relativas ao dolo eventual, tendo todos os tribunais adotado a teoria do consentimento, segundo a qual, o dolo eventual é a representação do resultado provável somada à aceitação deste, ou seja, deve estar presente a assunção do risco de produzi-lo. Esta é, inclusive, para a maioria da doutrina, a teoria adotada pelo Código Penal na normatização do dolo eventual.

O Recurso em Sentido Estrito n° 227.261-3/7-00, de 29 de julho de 1998, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo é um dos três acordões de maior importância, pois, apesar de

ser um acórdão que somente não acolhe o pedido de cassação de denúncia, na fundamentação para que esta não seja cassada o relator claramente, na literalidade de suas palavras, reconhece que existe dolo eventual no caso, com base somente nas provas de embriaguez, excesso de velocidade e ziguezague, estando todos os outros Ministros concordando com o Relator, de acordo com o trecho do acórdão “... de conformidade com o relatório e voto do Relator”. Assim, fica clara a posição do Tribunal de Justiça de São Paulo, mesmo que em sua Sexta Câmara Criminal.

O segundo possui circunstâncias idênticas. É o Recurso em Sentido Estrito nº 354.572.3/8-00, julgado em 10 de novembro de 2004 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, através da Segunda Câmara Criminal Extraordinária. Nele acontece o mesmo, o tribunal não atende pedido de cassação de pronúncia e utiliza como argumento em sua fundamentação, na literalidade das palavras do Relator, a existência de dolo eventual no caso, sendo o relatório e o voto do Relator confirmados pelos demais Ministros de forma unânime. Neste, as provas utilizadas para que fosse reconhecido o dolo eventual foram as da embriaguez e do excesso de velocidade.

O terceiro, e mais importante, por ser o único direto da matéria, é o julgamento da Apelação Criminal, nº 00995199.3/0-0000-000, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, através de sua 5ª Câmara da Sessão Criminal. Uma sentença condena o réu a homicídio culposo, fazendo com que seja realizada Apelação Criminal tendo como pedido o reconhecimento de dolo eventual. O tribunal então, analisando as provas, sendo estas, principalmente, as de embriaguez, excesso de velocidade e ziguezague, entende não haver dolo eventual, pois, embora sejam estas situações extremamente reprováveis, não geram a convicção da existência de dolo eventual.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça foram regulares, não havendo mudança de entendimento nos acórdãos pesquisados.

Primeiramente, sempre entendeu ser admissível o dolo eventual no homicídio de trânsito cometido por agente com embriaguez não acidental, como pode ser percebido nos julgados de sua Quinta Turma apresentados, pois rechaçam o argumento de que todos os crimes de trânsito são culposos, e, posteriormente, este entendimento não teve oposição pelos julgados da Sexta Turma, todos cronologicamente avançados.

Depois, revelou seu outro entendimento com o julgamento do Recurso Especial Nº 705.416 – SC, que é o primeiro de sua Sexta Turma a ser apresentado, sendo que todos os expostos posteriormente também o são, e contendo mesmo objeto de análise, mesmo que provocado por recurso ou ação diferente: a manutenção da pronúncia em função da existência

somente de provas de embriaguez e/ou outras como direção na contramão. Neste e nos julgamentos que acontecem depois, a pronúncia foi cassada, e ficou claro o posicionamento do tribunal: a simples prova da embriaguez do agente não é o bastante para que se tenha convicção da presença de dolo eventual.

O Tribunal de Justiça de São Paulo mudou de posicionamento três vezes no período dos acórdãos pesquisados. No primeiro acórdão, do julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 227.261-3/7-00, de 29 de julho de 1998, demonstrou o seu posicionamento de que existe dolo eventual devido ao acúmulo de várias situações prejudiciais à boa direção de veículo automotor. Nove anos depois, em 1º de novembro de 2007, na Apelação Criminal nº 00995199.3/0-0000-000, julga que o agente que mata na direção de veículo automotor, em estado de embriaguez, com excesso de velocidade e em ziguezague, não pode ser imputado com crime doloso, pois há convicção de que o agente teve previsão do resultado e assumiu o risco de produzi-lo. No ano seguinte, em 16 de outubro de 2008, no julgamento da Revisão Criminal nº 993.07.108759-9, muda novamente, deixando claro que admite que o dolo eventual pode ser provado com base somente nas provas de acúmulo de situações como embriaguez e direção na contramão. E por último, em 10 de janeiro de 2012, no Recurso em Sentido Estrito nº 0002855-74.2008.8.26.0582, assume o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entendendo agora que a prova de situações mais reprováveis, como embriaguez e excesso de velocidade, não é indício o bastante da existência de dolo eventual.

Especificamente dentro de qualquer das câmaras do Tribunal não houve mudança de posicionamento nos acórdãos pesquisados.

No caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, houve duas mudanças durante o período dos acórdãos pesquisados. Inicialmente, em 26 de julho de 2007, no Recurso em Sentido Estrito nº 1.0177.05.003187-7/001, entendia que o fato de o agente estar embriagado, na contramão e realizando ultrapassagem em local proibido não era o suficiente para acreditar estarem presentes indícios mínimos de que o agente teve dolo eventual. Porém, em 12 de fevereiro de 2009, no julgamento da Apelação Criminal nº 1.0382.02.025279-9/004, admite que o dolo eventual pode ser provado com base somente nas provas de embriaguez e excesso de velocidade. E finalmente, em 26 de outubro de 2011, adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 1.0672.09.385000-2/001, pois mesmo tendo sido provados a embriaguez e o excesso de velocidade, entende não haver indícios mínimos que haja dolo eventual no caso.

Neste tribunal houve inclusive mudanças de posicionamento dentro das câmaras. Primeiro, a 2ª Câmara Criminal, em 26 de julho de 2007, no Recurso Em Sentido Estrito nº

1.0177.05.003187-7/001, entendia que o fato de o agente estar embriagado, na contramão e realizando ultrapassagem em local proibido não era o suficiente para acreditar estarem presentes indícios mínimos de que o agente teve dolo eventual. Muda de entendimento em 12 de fevereiro de 2009, no julgamento da Apelação Criminal nº 1.0382.02.025279-9/004, no qual admite que o dolo eventual pode ser provado com base somente nas provas de embriaguez e excesso de velocidade. Depois, a 4ª Câmara Criminal faz o mesmo, começando em 3 de fevereiro de 2010, em que julga o Recurso em Sentido Estrito nº 1.0134.09.111799-1/001 e entende que, devido à existência de prova de falta de habilitação, estado de embriaguez, condução de veículo em velocidade acima da permitida e contramão de direção, deve haver a pronúncia, pois existe indício mínimo da possibilidade de dolo eventual. Já em 26 de outubro de 2011, adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 1.0672.09.385000-2/001, pois mesmo tendo sido provados a embriaguez e o excesso de velocidade, entende não haver indícios mínimos que haja dolo eventual no caso.

É interessante notar, e esta era uma das preocupações de quem espera uma maior punição e caça aos homicídios no trânsito, que após o julgamento do *Habeas Corpus* pelo Supremo Tribunal Federal, no qual o tribunal estabeleceu posição de que somente a prova da embriaguez não é o bastante para que esteja o dolo eventual provado, como será exposto posteriormente, todos os acórdãos aqui encontrados, sendo o último de 21 de março de 2012, acabaram aderindo à posição do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em seu último pronunciamento o tribunal que concordou com o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido de forma contrária.

Começando pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, este, com sua 4ª Câmara Criminal, em 26 de outubro de 2011, no Recurso em Sentido Estrito nº 1.0672.09.385000-2/001, acaba por seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Porém, em seu julgamento imediatamente anterior sobre o tema, com sua 5ª Câmara Criminal, de 23 de agosto de 2011, do Recurso em Sentido Estrito nº 1.0441.10.003353-5/001, havia decidido de acordo com o exato oposto da posição do Supremo Tribunal Federal. E para não deixar que a diferença de câmaras atrapalhe a análise, é importante expor que, no julgamento imediatamente anterior sobre o tema, realizado pela 4ª Câmara Criminal, do Recurso em Sentido Estrito nº 1.0134.09.111799-1/001, em 3 de fevereiro de 2010, o tribunal tinha também adotado posição contrária ao Supremo Tribunal Federal.

Já no caso do Tribunal de Justiça de São Paulo, nas duas únicas oportunidades posteriores ao julgamento do Supremo Tribunal Federal adotou o mesmo posicionamento que

a corte suprema. Essas oportunidades foram os julgamentos do Recurso em Sentido Estrito nº 0002855-74.2008.8.26.0582, em 10 de janeiro de 2012, e do Recurso em Sentido Estrito nº 0000974-08.2010.8.26.0642 em 21 de março de 2012, realizados pela 16ª e 11ª Câmaras Criminais, respectivamente. Infelizmente nenhum outro acórdão de qualquer das duas câmaras foi encontrado durante a pesquisa, mas o último julgamento do tribunal em caso semelhante envolvendo pronúncia, de 6 de maio de 2010, do Recurso em Sentido Estrito nº 990.09.339554-1, tinha entendido de forma contrária à posição do Supremo Tribunal Federal.

Pela análise detalhada de cada um dos acórdãos e de sua ordem cronológica, nota-se que não existe posicionamento fixo nos tribunais de segunda instância, tendo estes mudado de entendimento várias vezes, sendo que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais mudou até mesmo dentro de suas câmaras. O oposto ocorreu no Superior Tribunal de Justiça, que não alterou nenhuma vez qualquer dos posicionamentos expostos. É interessante notar aqui que, mesmo depois de dar seu primeiro parecer, em 2006, e confirmá-lo duas vezes, em 2008 e 2009, o tribunal não conseguiu influenciar os tribunais de segunda instância, que de seu último julgamento em 2009 até o julgamento do Supremo Tribunal Federal, em 2011, adotaram de forma unânime posicionamento exatamente oposto. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal só julgou a matéria em um caso, em 2011, e após este, todos os tribunais de segunda instância começaram a adotar seu entendimento, isto se prolongando inclusive até o último (cronologicamente) acórdão pesquisado.

5 JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* Nº 107.801/SP PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

É o julgamento do *Habeas Corpus* nº 107.801/SP, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, com sua Primeira Turma, em 6 de setembro de 2011, que acabou concedendo a ordem, desclassificando o crime para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro).

Foi impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 4 de fevereiro de 2010, não concedeu a ordem no *Habeas Corpus* nº 94.916.

Dois advogados o impetraram em favor do réu, que fora pronunciado por homicídio qualificado (art. 121, §2º, inc. IV, c/c art. 18, inc. I, 2ª parte, do Código Penal) pela Vara Única da Comarca de Guariba, São Paulo, em 29 de junho de 2004, pois, em estado de embriaguez, atropelou e matou uma vítima. Após a pronúncia, foi interposto recurso em sentido estrito no Tribunal de Justiça de São Paulo. Em 24 de outubro de 2006, a 8ª Câmara Criminal do Tribunal deu provimento parcial ao recurso, apenas para corrigir a tipificação do delito, que antes estava indicando o inciso II do artigo 18. A defesa, então, impetrou o já citado *Habeas Corpus* nº 94.916 no Superior Tribunal de Justiça, que, em 17 de novembro de 2009, denegou a ordem.

Os impetrantes do *Habeas Corpus* nº 107.801/SP alegaram que o homicídio na direção de veículo automotor causado por embriaguez se trata na verdade de crime culposo, visto que o fato de o condutor estar embriagado não autoriza o reconhecimento do dolo, mas somente da culpa. Dizem ainda que o paciente não anuiu com o risco da ocorrência do resultado, quando, na verdade, foi imprudente na condução do veículo por estar alcoolizado, sendo caso de culpa consciente, pois, acreditando na sua habilidade na direção, jamais imaginou que o fato típico poderia ocorrer.

Pediram a desclassificação para o delito do artigo 302, *caput*, da Lei n.º 9.503/97, ainda que com o acréscimo previsto no inciso V do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, qual seja, homicídio culposo na direção de veículo automotor em decorrência de embriaguez e a consequente remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba, São Paulo.

A Relatora, Ministra Cármen Lúcia, primeira a votar, acabou por decidir pela denegação da ordem de *Habeas Corpus*. Entretanto, os motivos de sua denegação não são interessantes ao tema desta monografia. Concordou com a decisão impugnada do Superior

Tribunal de Justiça, entendendo não existir constrangimento ilegal, ilegalidade ou abuso de poder.

O Ministro Luiz Fux, então, chama a atenção da Relatora para uma intervenção do Ministro Marco Aurélio em um caso de tese semelhante, alegando haver, nesses casos, uma banalização de julgamentos pelo Tribunal do Júri, que “é sabidamente atécnico e, às vezes, até mesmo apaixonado, a depender do local...”. Diz que, a generalização de que esses delitos de trânsito incorreriam em dolo eventual só estaria correta caso houvesse *actio libera in causa*, nas suas palavras, o agente se embriagar para cometer o crime. Em virtude de sua preocupação com o exposto por ele, pede vista.

O Ministro Marco Aurélio, logo em seguida, diz que o art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro acaba esvaziado, apontando, ainda, que este preceitua a direção com embriaguez como uma imprudência, estampada como causa de aumento.

O Ministro Luiz Fux, após realizar a análise do caso, agora realmente em seu voto, enfatiza novamente os problemas da utilização banalizada do Tribunal do Júri, indicando a discrepância de penas caso o crime fosse considerado doloso ou culposos (10 anos). Mostra, logo após, que o uso excessivo do Tribunal do Júri ocorre devido a outra banalização, a do reconhecimento de dolo eventual nos delitos de trânsito.

Partindo para a relação da direção embriagada com o dolo eventual, o Ministro Luiz Fux diz que o único modo de utilização da teoria da *actio libera in causa* para conduzir ao reconhecimento do dolo é em caso de embriaguez “para praticar o ilícito ou assumindo o risco de praticá-lo”. O agente teria que embriagar-se com a intenção de obter coragem para querer praticar o crime ou prevendo que em estado de embriaguez poderia cometê-lo e, mesmo assim, assumindo o risco. Tal entendimento está conforme ao apresentado pela maioria da doutrina, como mostrado anteriormente, tendo o ministro concordado com Hungria e Toledo.

O Ministro Luiz Fux, então, concorda com o posicionamento de Guilherme de Souza Nucci(2005, p. 243 apud BRASIL, 2011), inclusive transcrevendo, grifada e em negrito, lição do autor em seu voto:

Por outro lado, quando o agente, sabendo que irá dirigir um veículo, por exemplo, bebe antes de fazê-lo, precipita a sua imprudência para o momento em que atropelar e matar um passante. Responderá por homicídio culposos, pois o elemento subjetivo do crime projeta-se no momento de ingestão da bebida para o instante do delito.

Pelo o que foi exposto na parte sobre embriaguez desta monografia, percebemos que o entendimento grifado por Fux carece de mais detalhes. Porém, presumindo-se que Nucci quis

dizer que quando o agente, voluntária ou culposamente, bebe, sem prever, mas devendo prever, ou prevendo, mas estando convicto que a eventualidade não ocorrerá, e atinge a inimputabilidade, será ele imputado em crime culposo, está Nucci de acordo com Hungria e Toledo, apesar de que o último entende não ser necessária a teoria da *actio libera in causa* para chegar a tal conclusão.

Ainda na transcrição de Nucci (2005, p. 243 apud BRASIL, 2011), Fux grifa o seguinte, que tem relação com a Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal de 1940, que diz que a teoria da *actio libera in causa* "se estende a todos os casos em que o agente se deixou arrastar ao estado de inconsciência":

Com a devida vênia, nem todos os casos em que o agente 'deixou-se arrastar' ao estado de inconsciência podem configurar uma hipótese de 'dolo ou culpa' a ser arremessada para o momento da conduta delituosa. Há pessoas que bebem por beber, sem a menor previsibilidade de que cometeriam crimes no estado de embriaguez completa, de forma que não é cabível a aplicação da teoria da *actio libera in causa* nesses casos.

Novamente, está Nucci de acordo com a doutrina presente nesta monografia, concordando com Hungria, Toledo e Bittencourt. A ausência de previsibilidade afasta o uso da teoria da *actio libera in causa*.

Continuando em seus grifos, o seguinte, que corrobora suas opiniões, já analisadas anteriormente, é grifado:

No prisma de que a teoria da *actio libera in causa* ('ação livre na sua origem') somente é cabível nos delitos preordenados (em se tratando de dolo) ou com flagrante imprudência no momento de beber estão os magistérios de Frederico Marques, Magalhães Noronha, Jair Leonardo Lopes, Jürgen Baumann, Paulo José da Costa Júnior, Munhoz Neto, entre outros, com os quais concordamos plenamente. Destacamos a responsabilidade penal objetiva que ainda impregna o contexto da embriaguez voluntária ou culposa, tratando-as como se fossem iguais à preordenada.

O Ministro posteriormente se dedica a falar sobre a presunção feita na peça acusatória, de que o agente teria representado e assumido o risco de matar em função de estar em estado de embriaguez. Mostra que este argumento foi acatado pelo juiz de primeira instância, que pronunciou o réu por homicídio doloso e, depois, confirmado pelo Tribunal de Justiça.

O Ministro, então, expõe:

Consectariamente, observa-se ter havido mera presunção acerca do elemento volitivo imprescindível para configurar-se o dolo, não se atentando, pois, para a distinção entre dolo eventual e culpa consciente. Em ambas as situações ocorre a representação do resultado pelo agente. No entanto, na culpa consciente

este pratica o fato acreditando que o resultado lesivo, embora previsto por ele, não ocorrerá.

Para detalhar ainda mais sua posição, cita as observações de Nelson Hungria e Heleno Cláudio Fragoso sobre a distinção entre dolo eventual e culpa consciente. Ambas as observações vão em exato encontro com o que foi exposto na doutrina e jurisprudência nesta monografia.

A observação do Ministro sobre a presunção da existência do dolo eventual está de acordo com a literalidade dos fragmentos citados por ele em seu voto, porém este próprio também realiza presunção ao afirmar que os juízes dos acórdãos citados não se atentaram para a distinção entre dolo eventual e culpa consciente, pois nenhuma das citações feitas pelo Ministro Luiz Fux revela tal desatenção, mas somente que para tais juízes o fato de o agente estar embriagado prova que este realizou tanto a representação quanto a assunção do resultado, como se pode entender nos seguintes fragmentos retirados dos acórdãos citados: "... não se importava com as possíveis consequências..." e "... assumiu o risco de produzir o resultado morte da vítima...". Perceba-se que para os juízes dos acórdãos não é uma questão de ignorar o que acontece após a representação (se é uma assunção do resultado ou uma convicção de que este não ocorrerá), mas sim de entender que a embriaguez, por si só, prova, além da representação, a assunção do risco.

Após isso, conclui no seguinte sentido:

Portanto, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas consentindo em que produziria o resultado, o qual pode até ter previsto, mas não assentiu que ocorresse.

Aqui, mostra que, para ele, a partir do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o agente não assentiu no resultado. Igualmente como fizeram os juízes que entenderam que o mesmo exame dos fatos demonstra a assunção do resultado, o Ministro Luiz Fux não demonstra especificamente em que momento ou modo o agente teria obtido a convicção de que o resultado não ocorreria.

Por fim, conclui seu voto como um todo:

Ex positis, voto pela concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, *caput*, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP.

Após o voto do Ministro Luiz Fux, a Relatora Cármen Lúcia confirmou seu voto pela denegação da ordem, sem entrar em detalhes. Também não entrou em detalhes, mas acompanhou o Ministro Luiz Fux, votando pela concessão da ordem, o Ministro Dias Toffoli. Sem fundamentar qualquer das suas posições, o Ministro Marco Aurélio também acompanha o Ministro Luiz Fux, indicando que o caso deve ser regido por norma especial, o Código de Trânsito Brasileiro, aplicando-se o princípio da especialização para o art. 302, parágrafo único, inciso V da norma (homicídio culposo na direção de veículo automotor sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos).

Assim, "por maioria de votos, a Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Senhor Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão, vencida a Senhora Ministra Cármen Lúcia, Relatora-Presidente".

Terminada a análise do julgado como um todo, deve-se elogiar a atitude do Ministro Luiz Fux, que viu no julgamento do *Habeas Corpus* uma oportunidade de se uniformizar o entendimento do judiciário brasileiro, pois, como ele mesmo diz, decisões do Supremo Tribunal Federal têm grande influência. Além do mais, como exposto na parte desta monografia dedicada à jurisprudência brasileira, os tribunais de segunda instância tinham opiniões diferentes sobre o tema, sendo que alguns tribunais mudaram o próprio entendimento ao longo dos anos mais de uma vez, inclusive, em alguns casos, dentro de suas próprias câmaras houve mudança.

Um ponto pode ser percebido após a análise do julgado: não foi, em momento algum, comentado o grau de influência que o álcool teve na capacidade cognoscitiva e/ou volitiva do agente, sendo que a supressão destas é que torna o agente inimputável, e, conseqüentemente, sem culpabilidade, sendo descaracterizado o crime.

A teoria da *actio libera in causa* tem utilidade justamente para punir aqueles agentes que se colocam em estado de total embriaguez, sabendo que cometerão o crime em tal estado e que não seriam criminosos por ausência da culpabilidade, evitando que estes retirem benefício da própria torpeza. Além disso, transporta dolo e culpa para o momento do crime, em que estes não estariam presentes porque o agente não possuiria capacidade de compreender o caráter ilícito de sua conduta e/ou de determinar sua conduta em função disto.

Caso o agente estivesse, no momento do acidente, em semi-imputabilidade, não teria que se comentar sobre a teoria da *actio libera in causa*, visto que neste estado as capacidades do agente ainda possuem funcionalidade apesar de estarem mitigadas, aferindo-se então o

dolo e a culpa segundo o exato momento da realização do fato típico, visto que neste caso o agente seria capaz de ter um comportamento doloso ou culposos.

Nos acórdãos citados pelo Ministro Luiz Fux, em nenhum momento os juízes falaram em teoria da *actio libera in causa*, falta de capacidade volitiva e/ou cognoscitiva, inimputabilidade ou quaisquer destes termos. O mesmo se mostrou presente nos acórdãos expostos na parte desta monografia dedicada à jurisprudência brasileira. A impressão que se dá, e infelizmente o máximo que se pode obter é impressão, pois não se faz presente literalidade sobre o estado de imputabilidade ou inimputabilidade do agente, é a de que os juízes entenderam ter os agentes um grau relevante de capacidade cognoscitiva e volitiva, estando estes em estado de semi-imputabilidade ou até mesmo imputabilidade, não sendo necessário o uso da teoria da *actio libera in causa*. A imputabilidade é até mais provável, visto que em nenhum caso em que foram citados nos acórdãos detalhes da decisão do juízo de primeira instância estava presente a minorante do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, que é um direito do réu caso este fosse semi-imputável no momento do crime.

Assim, a impressão que se tem é que o judiciário brasileiro, quando entende pela existência de dolo eventual ou não, não o faz por desconhecimento da doutrina sobre dolo, culpa, convicção de que o resultado não ocorrerá, teoria da *actio libera in causa* ou outras destas expostas pelo Ministro Luiz Fux (até porque como foi exposto anteriormente nesta monografia, o judiciário brasileiro como um todo adota as mesmas teorias neste tema, não havendo divergências relevantes). O judiciário brasileiro, quando julga o tema, o faz porque entende que, o agente, com imputabilidade, ao dirigir em estado de embriaguez, ou esta cumulada com direção na contramão, ziguezague, falta de habilitação para dirigir e outros, realizou a representação do resultado e a aceitação da ocorrência deste, ou não realizou qualquer um dos dois, etc. Ou seja, como exemplo, quando o juiz entende ter havido dolo eventual quando agente dirigia em estado de embriaguez, excesso de velocidade e contramão, entende aquele que a cumulação de situações perigosas era de tal tamanho que o agente não conseguiria ficar sem pensar no risco, ou seja, realizar a representação do risco de matar, e, também devido à grande cumulação de situações perigosas, com certeza este não teve convicção de que o acidente não ocorreria, pois seria muito difícil evitá-lo com base somente em suas habilidades, tendo então o agente escolhido correr o risco ao invés de parar o carro ou utilizar outro meio de transporte. Alguns juízes fazem o mesmo juízo estando presente apenas a embriaguez, sem a presença de qualquer outra situação como ziguezague, excesso de velocidade, etc.

Expressando de modo resumido, a questão é que, o juiz, quando vê presente nos autos a narrativa de determinados fatos, com base em seus conhecimentos de vida, suas convicções, suas percepções, etc., acaba por criar convicção ou não de que o agente teve representação do resultado, aceitou-o, esteve convicto de que não ocorreria, etc.

6 CONCLUSÃO

Esta monografia teve como objetivo investigar, utilizando legislação, doutrina e jurisprudência, a possibilidade de dolo eventual no homicídio de trânsito cometido por agente com embriaguez não acidental.

A partir da pesquisa da doutrina, foi possível perceber que há harmonia quanto ao dolo como uma consequência do finalismo, um dolo puramente psicológico, e, em sua espécie eventual, como a assunção de risco anterior representado na mente do agente. Quanto às teorias adotadas pelo Código Penal, a conclusão é a de que a maioria da doutrina entende que aquele adotou a teoria da vontade na regulamentação do dolo direto e a teoria do consentimento para normatizar o dolo eventual. Quanto à teoria da *actio libera in causa*, a maioria da doutrina entende ser esta utilizável conforme o exposto por Hungria em suas quatro hipóteses apresentadas anteriormente, mas uma minoria entende não ser esta utilizável para imputar dolo eventual ao agente, pois esta aplicação seria um resquício de responsabilidade objetiva.

A pesquisa da jurisprudência brasileira demonstrou que existe unanimidade quanto às teorias do dolo e embriaguez adotadas pelo Código Penal, tendo os juízos e tribunais concordado com o que foi exposto pela maioria da doutrina.

Demonstrou também que não existe unanimidade ou entendimento permanente nos tribunais de segunda instância, que mudaram seus posicionamentos mais de uma vez durante o período pesquisado, acontecendo, inclusive, mudanças dentro de câmaras específicas destes tribunais. A aplicação do dolo eventual foi reconhecida, mas em nenhum momento sua aplicação em alguma hipótese deste tipo de delito foi descartada.

O Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu entendimento de que não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual nestes delitos, admitindo a sua aplicação.

Além disso, teve posicionamento permanente em todos os acórdãos pesquisados, apesar de que o Superior Tribunal de Justiça não influenciou os tribunais de instâncias inferiores. O Supremo Tribunal Federal, em seu único pronunciamento, influenciou todos os acórdãos posteriores pesquisados.

A falta de unanimidade no judiciário brasileiro destacada no início, e presente principalmente nos tribunais de segunda instância, é a relacionada à parte probatória do tema. O ponto principal desta discordância foi a possibilidade de somente a embriaguez, ou esta cumulada com outras situações perigosas como excesso de velocidade, zigzague, etc.,

provar a existência de dolo eventual, ou seja, a representação do risco de matar e a assunção deste.

Enquanto nos tribunais de segunda instância e no Superior Tribunal de Justiça o tema foi discutido utilizando como argumentos a situação fática, a probabilidade de o agente realizar a representação em função do risco de matar considerável existente, a possibilidade de o agente acreditar em suas próprias habilidades ou a possível assunção do risco em função do comodismo de se dirigir o veículo ao invés de se utilizar outro meio, no Supremo Tribunal Federal a matéria foi tratada como um problema de interpretação e aplicação das teorias adotadas pelo Código Penal. A pesquisa da jurisprudência brasileira indica o contrário, pois o modo como o julgamento foi conduzido pelo Supremo Tribunal Federal só regula a situação em caso de completa embriaguez do agente, em que este não tem capacidade cognoscitiva e/ou volitiva, e, nos juízos de primeira instância, tribunais de segunda instância e Superior Tribunal de Justiça não foi em nenhum momento comentada a completa embriaguez do agente, a necessidade da utilização da teoria da *actio libera in causa*, ou a aplicação da minorante de semi-imputabilidade, indicando que os julgamentos estavam sendo levados como se o agente fosse imputável no momento do delito.

Conclui-se que a prova do dolo eventual com base somente na embriaguez, ou esta cumulada com outras situações perigosas, não encontrava harmonia no judiciário brasileiro, havendo manifestações a favor e contra em números semelhantes, apesar de que o Superior Tribunal de Justiça sempre entendeu que o dolo eventual não poderia ser provado com base somente nisso. A partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal, que também entendeu pela ausência de provação do dolo eventual, os acórdãos começaram a seguir o mesmo entendimento, com uma aparente perspectiva de que continuem o fazendo.

Assim, volta-se à hipótese: existe a possibilidade de dolo eventual no homicídio de trânsito cometido por agente com embriaguez não acidental?

A hipótese foi confirmada pela pesquisa, visto que, mesmo existindo a figura do homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro), o judiciário brasileiro em unanimidade aceita a possibilidade de incidência do dolo eventual no homicídio de trânsito cometido por agente com embriaguez não acidental, nunca tendo utilizado o argumento de que só seria possível a forma culposa deste, e, de acordo com o que foi apresentado pela maioria da doutrina, nada impede que em determinada situação em que o agente esteja parcialmente embriagado de forma não acidental este possa realizar a representação do risco de matar e assumir este risco, ou, em caso de completa embriaguez, nada impede que o agente realize a representação do risco deste cometer o crime

em estado de embriaguez e mesmo assim consuma a bebida alcoólica, assumindo o risco, aplicando-se neste último caso a teoria da *actio libera in causa*.

Concluindo, a aplicação do dolo eventual no homicídio de trânsito cometido por agente com embriaguez não accidental é fruto de observância das teorias adotadas pelo Código Penal, apesar da existência de doutrina que entende que a incidência do dolo através da teoria da *actio libera in causa* nesta hipótese seria um resquício de responsabilidade objetiva. Assim, deve ocorrer análise casuística, visto que a quantidade de institutos a regular o tema impede que as generalizações analisadas nesta monografia obtenham êxito. Deve-se analisar a existência de embriaguez que leve à inimputabilidade, e, conseqüentemente, aferida a necessidade de utilização da teoria da *actio libera in causa*. Após isto, sendo a teoria da *actio libera in causa* necessária ou não, deve-se observar as provas produzidas para se descobrir, de acordo com as circunstâncias objetivas do caso e subjetivas do réu, se este, antes ou após o consumo da bebida alcoólica, representou o resultado, assumiu o risco de sua ocorrência ou esteve convicto de que este não ocorreria.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.189.970–DF. Relator: Ministro Celso Limongi. Brasília, 4 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.043.279–PR. Relator: Ministra Jane Silva. Brasília, 14 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 27 jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 16.104–PE. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, 28 de junho de 2001. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 28 jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 58.826–RS. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 29 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 126.256–PB. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, 19 de junho de 2001. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 28 jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 186.440–PB. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 2 de fevereiro de 1999. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 28 jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 247.263–MG. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 5 de abril de 2001. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 28 jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 249.604–SP. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 24 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 28 jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 705.416–SC. Relator: Ministro Paulo Medina. Brasília, 23 de maio de 2006. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 27 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 107.801–SP. Relator: Ministro Cármen Lúcia. Brasília, 6 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 22 jun. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0382.02.025279-9/004. Relator: Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires. Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 2 jul. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito nº 1.0134.09.111799-1/001. Relator: Desembargador Doorgal Andrada. Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 29 jun. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito nº 1.0177.05.003187-7/001. Relator: Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro. Belo Horizonte, 26 de julho de 2007. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 2 jul. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito de nº 1.0441.10.003353-5/001. Relator: Desembargador Eduardo Machado. Belo Horizonte, 23 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 29 jun. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito nº 1.0480.07.095499-9/001. Relator: Desembargador Flávio Leite. Belo Horizonte, 19 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 29 jun. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito n° 1.0525.08.145396-7/001. Relator: Desembargador Duarte de Paula. Belo Horizonte, 25 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 29 jun. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito n° 1.0672.09.385000-2/001. Relator: Desembargador Delmival de Almeida Campos. Belo Horizonte, 26 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 29 jun. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal n° 00995199.3/0-0000-000. Relator: Desembargador Pinheiro Franco. São Paulo, 1° de novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 3 jul. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal Sem Revisão n° 990.08.141749-9. Relator: Desembargador Ruy Alberto Leme Cavaleiro. São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 3 jul. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n° 0000756-43.2006.8.26.0052. Relator: Desembargador Souza Nery. São Paulo, 16 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 4 jul. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso Em Sentido Estrito n° 0000974-08.2010.8.26.0642. Relator: Desembargador Alexandre Almeida. São Paulo, 21 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 3 jul. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso Em Sentido Estrito n° 0002855-74.2008.8.26.0582. Relator: Desembargador Newton Neves. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 3 jul. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito n° 227.261-3/7-00. Relator: Desembargador Debatin Cardoso. São Paulo, 29 de julho de 1998. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 28 jun. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito nº 354.572.3/8-00. Relator: Desembargador Salles Abreu. São Paulo, 10 de novembro de 2004. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 3 jul. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito nº 990.09.339554-1. Relator: Desembargador Cristiano Kuntz. São Paulo, 6 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 3 jul. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Revisão Criminal nº 993.07.108759-9. Relator: Desembargador Lopes da Silva. São Paulo, 16 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 4 jul. 2012.

Disponível em: <<http://www.denatran.gov.br/frota.htm>>. Acesso em: 21 jun. 2012.

HUNGRIA, Nélon. Comentários ao Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v. 1.

_____. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v. 1.

LEYTON, Vilma et al. Perfil epidemiológico das vítimas fatais por acidente de trânsito e a relação com o uso do álcool. Saúde, Ética & Justiça, São Paulo. 2005.

LISZT, Franz von. Tratado de Direito Penal Alemão: Tomo I. Traduzido por José Higino Duarte Pereira. 1ª edição. Campinas: Russell Editores, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012. Caderno complementar 2: Acidentes de trânsito. São Paulo, Instituto Sangari, 2012.

WELZEL, Hans. *Derecho Penal alemán*. Traduzido por Juan Bastos Ramirez e Sergio Yáñez Pérez. Santiago: *Ed. Jurídica de Chile*, 1970.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Tratado de Derecho Penal: Parte General III*. Buenos Aires: Ediat, 1981.